

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

JENIFER LUZIA AVI

**O PAPEL DAS ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS NA DEFESA E DIREITO
DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS**

**RIO DO SUL
2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

JENIFER LUZIA AVI

**O PAPEL DAS ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS NA DEFESA E DIREITO
DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Centro Universitário para o Desenvolvimento do
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Prof(a). Prof. M.e Elizeu de Oliveira
Santo Sobrinho

RIO DO SUL

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“O PAPEL DAS ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS
NA DEFESA E DIREITO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS”**, elaborada pelo(a)
acadêmico(a) JENIFER LUZIA AVI, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de
BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Profa. M.^a Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 05 de novembro de 2023.

Jenifer Luzia Avi
Acadêmico(a)

A todos que ainda permanecem são mesmo
diante de tamanha crueldade para com os
animais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, acima de tudo, por ter me colocado na causa animal e ter me proporcionado a chance de salvar inúmeras vidas.

Agradeço e dedico este trabalho ao Clebinho, que se foi dolorosamente, me deixando um vazio mais que insuportável e uma experiência imensurável.

Ao Valente, abandonado na Serra Canoas à própria sorte, positivo para FIV e FeLV, com anorexia e desidratação severa, e por quem eu luto atualmente.

A todos os animais que foram salvos por mim e tiveram a chance de uma nova vida, agora digna.

À Elis, por todas as sábias palavras que trouxeram acolhimento e paz em meu coração. A tua dor é a minha dor.

Ao meu namorado, Julivan Albano, por ter renunciado à sua graduação para que eu concluísse a minha.

Aos meus pais, que nunca me deixaram faltar nada e me ensinaram, desde pequena, a amar e a respeitar os animais como seres semelhantes a mim.

Ao professor, orientador, Elizeu de Oliveira Santos Sobrinho que, com muita clareza me ajudou a enfrentar os desafios que enfrentei no decorrer deste trabalho que, com toda a sua sabedoria este trabalho não seria possível.

"(...) Nós seres humanos, estamos na natureza para auxiliar o progresso dos animais, na mesma proporção que os anjos estão para nos auxiliar. Por isso, quem maltrata um animal vai contra as leis de Deus, porque Suas leis são as leis da preservação da natureza. E, com certeza, quem chuta ou maltrata um animal é alguém que ainda não aprendeu a amar."

Chico Xavier

RESUMO

No Brasil, a causa animal ganhou força e destaque junto das associações sem fins lucrativos, que atualmente enfrentam dificuldades em arcar com as despesas oriundas de atendimentos veterinários. Procurando diminuir o sofrimento dos animais, as associações buscam recursos através de brechós solidários, pedágios e campanhas nas redes sociais, como também, em isolados casos, recebem renda fixa mensal das prefeituras, que auxiliam, significativamente, no custeio das despesas para com os animais resgatados. Ocorre que, devido à falta de organização estatutária e financeira, os recursos destinados às associações se tornam insuficientes para a função social que exercem. E muito embora os animais, ainda que protegidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de toda e qualquer crueldade, continuam sendo vítimas da soberba e desumanidade dos que se intitulam seres humanos, permanecendo impunes. Nesse sentido, para o desenvolvimento deste trabalho de curso, busca-se analisar a atuação das associações sem fins lucrativos para com a defesa e direito dos animais, diante do atual cenário de crueldade e abandono. Partindo dessa premissa, serão confeccionados três capítulos, que abordarão os aspectos conceituais e históricos acerca do Direito Animal, os aspectos normativos constantes no ordenamento jurídico a respeito dos animais não-humanos e a necessidade da atuação das associações sem fins lucrativos na promoção da defesa e dos direitos dos animais não-humanos. O ramo do estudo é na área do Direito Ambiental e Constitucional. Nas considerações finais, trabalhou-se com as partes principais do tema, bem como a comprovação ou não da hipótese básica elencada na introdução do presente trabalho.

Palavras-chave: animais não-humanos; direito-animal; ONG 's.

ABSTRACT

In Brazil, the animal cause has gained strength and prominence among non-profit associations, which are currently facing difficulties in covering the expenses arising from veterinary care. Seeking to reduce the suffering of animals, associations seek resources through solidarity thrift stores, tolls and campaigns on social networks, as well as, in isolated cases, receiving fixed monthly income from city halls, which significantly help in covering animal expenses. It turns out that, due to the lack of statutory and financial organization, the resources allocated to associations become insufficient for the social function they perform. And even though animals, although protected by the Constitution of the Federative Republic of Brazil from any and all cruelty, continue to be victims of the pride and inhumanity of those who call themselves human beings, remaining unpunished. In this sense, for the development of this course work, we seek to analyze the performance of non-profit associations in the defense and rights of animals, given the current scenario of cruelty and abandonment. Based on this premise, three chapters will be prepared, which will address the conceptual and historical aspects of Animal Law, the normative aspects contained in the legal system regarding non-human animals and the role of non-profit associations in promoting defense and rights. of non-human animals. The branch of study is in the area of Environmental and Constitutional Law. In the final considerations, we worked with the main parts of the topic, as well as the proof or not of the basic hypothesis listed in the introduction of this work.

Palavras-chave: non-human animals; animal law. NGOs.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS (SE HOVER)

ALPA – Associação Laurentinense de Proteção Animal
APAD – Associação Protetora dos Animais Desamparados
APAPRE – Associação Protetora dos Animais de Pouso Redondo
Aspadi – Associação de Proteção Animal de Ibirama
CNUDS - Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável
CMMAD - da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento
LT - Lar Temporário
MG – Minas Gerais
ONG's - Organizações Não Governamentais
ONU – Organização das Nações Unidas
ONU – Organização das Nações Unidas
SP – São Paulo
STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
2. ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS ACERCA DO DIREITO ANIMAL .	16
2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS DE ANIMAIS NÃO-HUMANOS.....	16
2.1.1 Senciência.....	17
2.1.1.1 Concepções Morais.....	19
2.1.2.1 Utilitarismo (Peter Singer)	19
2.1.2.2. <i>Deontologia (Tom Regan e Gary Francione)</i>	22
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DOS ANIMAS.....	26
2.2.1 IDADE ANTIGA E IDADE MÉDIA	26
2.2.2 Idade Moderna e Contemporânea	28
3. ASPECTOS NORMATIVOS ACERCA DOS ANIMAIS	30
3.1 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	30
3.1.1 Direito Constitucional	31
3.1.2 Direito Internacional.....	34
3.1.3 Direito Civil	37
3.1.4 Direito Penal	40
3.2 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	42
3.3 ENTIDADES DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS.....	44
4. A RELEVÂNCIA DAS ONG'S NA PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS	46
4.1 ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS ONG'S	46
4.1.1 Resgate e atendimento	47
4.1.2 Abrigo temporário e feiras de adoção	49
4.2 PRINCIPAIS ONG'S DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E SUA FORMA DE ATUAÇÃO	51
4.3 RELEVÂNCIA DO TRABALHO REALIZADO PELAS ONG'S NA PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS	53

4.4 REPENSANDO A CONDIÇÃO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO BRASIL.....	54
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS.....	60

1. INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é o Papel das associações sem fins lucrativos na defesa e direito dos animais não-humanos.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é analisar a necessidade das associações sem fins lucrativos que atuam na defesa do direito dos animais.

Os objetivos específicos são: a) discorrer acerca dos fundamentos e marcos históricos-normativos do direito animal; b) analisar o tratamento jurídico dispensado aos animais no ordenamento jurídico brasileiro; c) estudar a necessidade das associações sem fins lucrativos que atuam na defesa do direito dos animais.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: a atuação das associações sem fins lucrativos que atuam na defesa do direito dos animais é necessária no cenário atual?

Para enquadramento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que a função das associações sem fins lucrativos que atuam na defesa do direito dos animais seja de grande necessidade na promoção da defesa e do direito dos animais no cenário atual.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será feito através da técnica da pesquisa bibliográfica.

A escolha do presente tema se justifica pelo decorrer da história, onde a causa animal ganhou cada vez mais força e destaque junto das associações sem fins lucrativos que lutam dia a dia em prol da defesa e direito dos animais não-humanos, a fim de diminuir o sofrimento desses seres hoje considerados seres sencientes, ou seja, capazes de experimentarem sofrimento e sentimentos. Desta forma, busca-se analisar o tratamento que o ordenamento jurídico despense aos animais, assim como a atuação das associações sem fins lucrativos na defesa e direito dos animais.

O Capítulo 1 traz brevemente os aspectos conceituais e históricos acerca do direito dos animais, bem como discorre sobre as correntes filosóficas que impactaram e contribuíram com as mudanças ocorridas no cenário do direito dos animais.

O Capítulo 2 trata dos aspectos normativos acerca dos animais, abordando as principais conquistas legislativas até o momento em cada ramo do direito na seara Constitucional, Internacional, Civil e Penal, que tratam o animal de diferentes formas, bem como aborda a contribuição do Ministério Público na atuação da defesa do direito dos animais.

O capítulo 3 se dedica a mostrar a atuação das associações sem fins lucrativos na promoção e proteção do direito dos animais, a maneira como as atividades são desenvolvidas e a sua importância e relevância na causa animal que cresce cada dia mais em razão das entidades de proteção animal.

Por fim, o presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizadas sobre o papel das associações sem fins lucrativos na defesa e direito dos animais.

2. ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS ACERCA DO DIREITO ANIMAL

A relação do homem com os animais perdura há séculos. O homem, movido pelo antropocentrismo, acreditou durante séculos que os animais não eram capazes de sentir, e que Deus os criou apenas para servir o homem. Com o passar dos séculos, filósofos, pesquisadores e grupos em prol da defesa e direito dos animais mudaram esse cenário de tamanha dor e sofrimento, garantindo aos animais, formalmente definidos como “não-humanos”, respaldo e proteção jurídica.

2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS DE ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Muito se buscou um status moral para os animais não-humanos. Mas, afinal, o que são os animais não-humanos?

A expressão “não-humanos” é descendente, como se sabe, da etnologia na qual ela servia para designar maneiras, extremamente inventivas, pelas quais os povos do mundo denominavam tudo aquilo que não eram eles mesmos.¹

Um argumento que muito se utiliza para definir e distinguir animais humanos de não-humanos, que acaba por legitimar uma suposta superioridade, é a capacidade dos seres humanos de produzir cultura. Percebe-se que nesse sistema de significações os animais são significados pela instrumentalização que nós, humanos, fazemos deles, isto é, atribuímos sentido a essas espécies a partir da serventia que eles têm para os seres humanos.²

Em resumo, pode-se definir, de forma rápida, animais não-humanos como seres detentores da senciência, seres capazes de sentir dor e de sofrer.

¹ HOUDART, Sophie. Humanos e Não Humanos na Antropologia. **Ilha Revista de Antropologia**, [S.L.], v. 17, n. 2, 23 dez. 2015. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/2175-8034.2015v17n2p13>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/view/2175-8034.2015v17n2p13/32219>. Acesso em: 5 set. 2023.

² CONDILO, Camila. Sobre animais humanos e não humanos. **Unb Notícias**. Brasília, 17 fev. 2020. Disponível em: <https://noticias.unb.br/artigos-main/3964-sobre-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em: 05 set. 2023.

2.1.1 Senciência

O princípio da senciência trouxe a concepção de que os animais são seres sencientes, ou seja, capazes de sentir.

Para complementar a ideia de que o homem não seria o centro do universo, mas que toda espécie tem sua igual importância, bem como com o objetivo de alterar a forma em que os animais são vistos na sociedade e no ordenamento jurídico, há um princípio fundamental a ser apontado; o Princípio da Senciência. Isso porque, quando se fala que um ser é senciente, significa dizer que ele é consciente, é capaz de sentir.³

O marco principal da senciência se deu em dezembro de 2012, através da Conferência Internacional na Universidade de Cambridge, no Reino Unido, quando um grupo de neurocientistas canadenses resolveram estudar a possibilidade de consciência nos animais, e o pesquisador Philip Low expôs a descoberta. A partir disso, um novo olhar para com os animais surgiu, não só no mercado veterinário, mas no mundo todo.⁴

O neologismo, que significa ter consciência, emoções e sentimentos, antes não foi pesquisado nos pets em virtude da crença dos cientistas que tinha o córtex cerebral como o grande responsável por tal peculiaridade. Entendia-se que os animais não tinham esta área tão desenvolvida como a do homem, conceito que foi desconstruído, já que eles possuem, sendo assim, seres sencientes.⁵

Partindo da premissa da ética contemporânea e seguindo a tese de Humphry Primatt, de que não se pode avaliar quem é digno de consideração moral levando-se em conta a aparência exterior ou a espécie biológica do sujeito, Peter Singer assume a defesa dos animais, propondo os interesses sencientes como parâmetro para julgar

³MATHIAS, Emanuelle Vitória; MUSTAFÁ, Ricardo Sevilha. **O PRINCÍPIO DA SENCIENTIA COMO NORTEADOR PARA GARANTIA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS**. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2021. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/2031/TCC%20-%20Emanuelle%20Vit%C3%B3ria%20Mathias%20-%20Emanuelle%20Vit%C3%B3ria%20Mathias.pdf?sequence=1>. Acesso em: 05 set. 2023.

⁴GUIMARÃES, Cláudia. **Descoberta da senciência nos animais pode acarretar mudanças na Medicina Veterinária**. 22 de out. de 2015, ALANAC - Associação dos Laboratórios Farmacêuticos Nacionais. Disponível em: https://www.alanac.org.br/noticias-associados.php?id_noticia=2023. Acesso em 05 de set. de 2023.

⁵GUIMARÃES, Cláudia. **Descoberta da senciência nos animais pode acarretar mudanças na Medicina Veterinária**. 22 de out. de 2015, ALANAC - Associação dos Laboratórios Farmacêuticos Nacionais. Disponível em: https://www.alanac.org.br/noticias-associados.php?id_noticia=2023. Acesso em 05 de set. de 2023.

quem é digno, ou não, de consideração ética. Em relação a seres capazes de sentir dor e de sofrer, defende Singer, há pelo menos um interesse partilhado, seja humano ou animal não-humano: o interesse em não sentir dor e não sofrer.⁶

O princípio ético que deve reger as interações humanas com não-humanos, no entender de Singer, é o da igual consideração de interesses semelhantes. Dor é dor, sede é sede, medo é medo, liberdade para autoprover-se é liberdade para autoprover-se, não importa o design no qual aquele que sente tudo isso nasce. Se o animal é dotado de um sistema nervoso que o torna vulnerável a estímulos dolorosos, esse deve ser o parâmetro segundo o qual os humanos devem julgá-lo para incluí-lo na comunidade moral, isto é, na comunidade dos seres em relação aos quais os agentes morais têm deveres positivos e negativos diretos a cumprir.⁷

Como pôde ser observado, há muitas evidências, tanto científicas quanto filosóficas para se afirmar a capacidade dos animais em experimentar as sensações de dor e sofrimento, e de modo até mesmo comparável com os seres humanos. O prazer, por sua vez, é uma experiência agradável a todos os seres capazes de vivenciá-la. Assim, uma vez que os animais são, semelhantemente aos humanos, seres sencientes, tal condição coloca-os na situação de seres que devem ser incluídos nas deliberações morais humanas, sendo suas dores e sofrimentos igualmente levada em consideração, uma vez que, sendo a dor algo desagradável, prejudicial e indesejável, deve ser evitada em todo o ser que a sente, independentemente da espécie.⁸

⁶ FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Páginas de Filosofia**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 2-30, 31 jul. 2009. Instituto Metodista de Ensino Superior. <http://dx.doi.org/10.15603/2175-7747/pf.v1n1p2-30>. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/PF/article/view/864>. Acesso em: 05 set. 2023.

⁷FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Páginas de Filosofia**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 2-30, 31 jul. 2009. Instituto Metodista de Ensino Superior. <http://dx.doi.org/10.15603/2175-7747/pf.v1n1p2-30>. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/PF/article/view/864>. Acesso em: 05 set. 2023.

⁸OLIVEIRA, Wesley Felipe de. **A importância moral da dor e do sofrimento animal na ética de Peter Singer**. 2012. 250 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/100488/314920.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 set. 2023.

2.1.1.1 Concepções Morais

No decorrer da história, muitas correntes filosóficas surgiram com concepções éticas e morais acerca do bem-estar e da libertação animal, concepções essas que serão analisadas a seguir, a fim de compreender a sua importância e a sua contribuição para a concepção do direito animal dos dias de hoje.

2.1.2.1 Utilitarismo (Peter Singer)

O utilitarismo é uma corrente filosófica do século XVIII fundamentada no ideal de que as ações morais dos indivíduos devem promover o bem-estar ou a felicidade. Ou seja, parte do pressuposto de que a moralidade, a política e a economia devem promover o máximo de felicidade para o maior número de indivíduos. Entretanto, apenas nos últimos anos do século XVIII o utilitarismo é reconhecido como escola filosófica. Os principais e mais destacados precursores desse movimento, que influenciaram intensamente Peter Singer, foram Jeremy Bentham (1748-1832), responsável pela fundação dessa corrente de pensamento enquanto escola, e John Stuart Mill (1806-1873), o mais importante reformador desse movimento filosófico.⁹

Peter Singer, Tom Regan e Gary Francione são três teóricos reconhecidos atualmente que discutiram sobre a questão animal. No entanto, a abordagem ética destes autores é diferente. De um lado, encontra-se Peter Singer, um expoente da abordagem utilitarista, esta oriunda da ética consequencialista, para a qual devemos pautar as condutas, observando os resultados de nossas ações; do outro, Tom Regan e Gary Francione como expoentes da ética dos direitos, que preceitua algumas regras como limites deontológicos.¹⁰

Opondo-se aos deontológicos, o utilitarista clássico afirma que uma conduta, para ser ética, deve depender apenas das consequências de se praticá-la, resultando

⁹MEDEIROS, Géssica Deize Santos. **O utilitarismo preferencial de Peter Singer: uma abordagem ética para a defesa animal**. 2017. 162 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Graduação em Filosofia, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11872/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

¹⁰GONÇALVES, Sara Fernandes. **Utilitarismo, Deontologia Kantiana e Animais: análise e avaliações críticas**. 2015. 72 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Filosofia, Universidade de Uberlândia, Minas Gerais. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/15600/1/UtilitarismoDeontologiaKantiana.pdf>. Acesso em 16. out de 2023.

em um bem-estar geral maior dos afetados – maximização do bem-estar; ou seja, a ação é considerada moralmente correta se produzir o maior bem.¹¹

Na teoria de Peter Singer, o utilitarismo preferencial se apresenta como uma variante do utilitarismo clássico¹² no sentido de que, escreve Peter Singer:

O utilitarismo é a mais conhecida das teorias consequencialistas, ainda que não seja a única. O utilitarismo clássico considera uma ação correta desde que, comparada a uma ação alternativa, ela produza um aumento igual, ou maior, da felicidade de todos os que são por ela atingidos, e errada desde que não consiga fazê-lo. As conseqüências de uma ação variam de acordo com as circunstâncias nas quais ela é praticada. Portanto, um utilitarista nunca pode ser corretamente acusado de falta de realismo, nem de uma rígida adesão a ideais que desprezem a experiência prática. Para o utilitarista, mentir será mau em algumas circunstâncias e bom em outras, dependendo das conseqüências que o ato acarretar.¹³

Peter Singer refinou o utilitarismo clássico fundado por Jeremy Bentham que defendeu a aplicação do princípio da utilidade que se destaca pela maximização do bem-estar geral e minimização do sofrimento. Para Jeremy Bentham, a aplicação do princípio da utilidade se estende a todos os seres capazes de sentir dor e sofrimento, abrangendo os animais não-humanos.¹⁴

O utilitarismo, por ser uma teoria teleológica tem justamente por base objetivos e finalidades e não regras morais absolutas (ética deontológica). Para o utilitarismo hedonista ou clássico, uma ação será considerada moralmente correta e adequada se, ao ser comparada com outras possíveis ações alternativas, resulte em um aumento significativo do prazer e felicidade (utilidade) não apenas para o agente moral, mas também para o maior número possível daqueles que serão, de alguma maneira, atingidos pela ação realizada. Por outro lado, uma ação será considerada

¹¹GONÇALVES, Sara Fernandes. **Utilitarismo, Deontologia Kantiana e Animais: análise e avaliações críticas**. 2015. 72 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Filosofia, Universidade de Uberlândia, Minas Gerais. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/15600/1/UtilitarismoDeontologiaKantiana.pdf>. Acesso em 16. out de 2023.

¹²MEDEIROS, Géssica Deize Santos **O utilitarismo preferencial de Peter Singer: uma abordagem ética para a defesa animal**. 2017. 162 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Graduação em Filosofia, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11872/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

¹³SINGER, P; MASON, J. **A Ética da Alimentação: como nossos hábitos alimentares influenciam o meio ambiente e o nosso bem-estar**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 11.

¹⁴GONÇALVES, Sara Fernandes. **Utilitarismo, Deontologia Kantiana e Animais: análise e avaliações críticas**. 2015. 72 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Filosofia, Universidade de Uberlândia, Minas Gerais. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/15600/1/UtilitarismoDeontologiaKantiana.pdf>. Acesso em 16. out de 2023.

errada e inadequada se não produzir um aumento de prazer e felicidade ou gerar o seu oposto, isto é, a dor ou infelicidade (desutilidade).¹⁵

O utilitarismo de preferência, como denominou Peter Singer, a partir das ideias de Bentham, reconhece deveres diretos para com os animais, mas não reconhece direitos. Sua teoria baseia-se na alegação de que o bom é a satisfação do desejo ou preferência do indivíduo. Para o autor, faz-se necessário considerar as consequências de uma ação juntamente com o princípio da igualdade, ou igual consideração de interesses, que estipula que os interesses dos envolvidos sejam tratados de forma equivalente: permanecendo a situação de similaridade, o interesse de um sujeito não é maior que o de outro indivíduo.¹⁶

Segundo o filósofo australiano, tirar a vida de seres somente sencientes não poderia ser considerado um dano a eles, pois não possuem o desejo de uma existência continuada. A satisfação das preferências, destes seres, seria apenas não sentir dor, ou seja, se eles fossem mortos sem sofrimento, não haveria dano. Já os seres sencientes e autoconscientes possuem um interesse em continuar a viver, em evitar a dor e a morte, então a morte, ainda que indolor, para eles seria um dano. Estes seres autoconscientes preferem viver a morrer, e ficam frustrados se não lhes for assegurada tal satisfação. Peter Singer apregoa o vegetarianismo porque o prazer que temos em comer carne é apenas degustativo; em comparação, para o animal, há o sofrimento oriundo da exploração e a perda de um bem maior, a vida prazerosa futura.¹⁷

Peter Singer propõe a adoção do utilitarismo preferencial enquanto posição mínima da ética, a qual serve de base para o pensamento ético proveniente da universalização dos interesses individuais considerando-os como interesses coletivos.

¹⁵OLIVEIRA, Wesley Felipe de. **A importância moral da dor e do sofrimento animal na ética de Peter Singer**. 2012. 2012. 250 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/100488/314920.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 set. 2023.

¹⁶GONÇALVES, Sara Fernandes. **Utilitarismo, Deontologia Kantiana e Animais: análise e avaliações críticas**. 2015. 72 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Filosofia, Universidade de Uberlândia, Minas Gerais. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/15600/1/UtilitarismoDeontologiaKantiana.pdf>. Acesso em 16. out de 2023.

¹⁷GONÇALVES, Sara Fernandes. **Utilitarismo, Deontologia Kantiana e Animais: análise e avaliações críticas**. 2015. 72 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Filosofia, Universidade de Uberlândia, Minas Gerais. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/15600/1/UtilitarismoDeontologiaKantiana.pdf>. Acesso em 16. out de 2023.

2.1.2.2. Deontologia (Tom Regan e Gary Francione)

Tom Regan foi um grande defensor de direitos (morais e legais) para os animais não humanos, adotando uma perspectiva deontológica e apontando os limites da proposta utilitarista de Singer.¹⁸

O desafio de Tom Regan é tanto conceituar a moralidade como elaborar a melhor teoria moral para que direitos humanos e animais sejam fundamentados: remarque-se que não se trata de direitos positivos, e sim de direitos morais –para além de um ordenamento jurídico. O interessante é ver de que modo Tom Regan imbrica estas duas esferas na moralidade, a ponto de fazer com que os primeiros, direitos humanos, dependem dos segundos. O filósofo americano amarra de tal modo as duas categorias de direitos que acaba por produzir um círculo: se os direitos humanos podem ser fundamentados (através do postulado do valor inerente), não se justifica a exclusão dos animais (preconceito especista)¹⁹; por outro lado, apenas se os critérios adotados para a atribuição de direitos aos animais forem aceites (sensibilidade e consciência de si) é que se podem legitimar os direitos humanos (evitando critérios excludentes como linguagem e racionalidade ou capacidade de reivindicar direitos).²⁰

Em contrapartida às teorias utilitaristas, as posturas de Tom Regan e também de Gary Francione estão inseridas no contexto da ética deontológica ou do dever, para a qual existem certos direitos que são invioláveis, exceto em casos de legítima defesa ou extrema necessidade, ou seja, não importa o quão boas são as consequências ou o resultado das ações que praticamos, algumas escolhas são moralmente proibidas porque vão contra norma moral inviolável. Estes autores acreditam que os animais possuem direitos morais e legais, e preceituam uma conduta abolicionista em relação a qualquer uso que pensamos em fazer dos animais. Ambos criticam Peter Singer por

¹⁸GONÇALVES, Sara Fernandes. **Utilitarismo, Deontologia Kantiana e Animais: análise e avaliações críticas**. 2015. 72 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Filosofia, Universidade de Uberlândia, Minas Gerais. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/15600/1/UtilitarismoDeontologiaKantiana.pdf>. Acesso em 16. out de 2023.

¹⁹O preconceito especista é acreditar que pelo fato de você ser da espécie humana, a sua vida vale mais que a vida de qualquer outra espécie.

²⁰OLIVEIRA, Gabriela Dias de. A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos, de Tom Regan. **Ethic@ - Revista Internacional da Filosofia da Moral**, Florianópolis, v. 3, n. 3, p. 283-299, 1 jan. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/14917/13584>. Acesso em: 16 out. 2023.

aceitar o uso de animais quando o interesse de outros indivíduos animais e/ou humanos forem maiores que os interesses dos animais que serão usados. Enquanto Singer não chega a apoiar, de imediato, a abolição do uso animal, mas sim, muitas das vezes, a regular esse uso, Tom Regan e Gary Francione apregoam o fim de qualquer uso animal.²¹

Tom Regan parte do pressuposto de que se os seres humanos têm direitos, os animais também devem ter, e busca estabelecer uma ética ambiental. De acordo com filósofo, os direitos animais e humanos são validados de acordo com o princípio moral da justiça, inscrito no enunciado do princípio do respeito: todos os que têm valor inerente o possuem na mesma medida e todos têm um igual direito de serem tratados com respeito. Todos os sujeitos de uma vida – por uma questão de justiça – têm o direito moral básico de serem tratados respeitosamente, de modo que se reconheça seu valor inerente.²²

Tom Regan argumenta que é impossível justificar que os animais não possuem ou que possuem menos valor inerente que os seres humanos. Por quê? Primeiro, porque critérios como inteligência, autonomia e racionalidade são critérios que excluem não só os animais como uma porção de seres humanos. Segundo, porque o especismo é uma forma descarada de preconceito: Tom Regan considera que limitar o escopo da moralidade aos seres humanos é um defeito de racionalidade.²³ O que se faz, de fato, é guardar fidelidade ao princípio de coerência, tomando como base do princípio de igualdade uma característica –ser sujeito de uma vida– que amplia o universo moral, de acordo com a própria exigência de universalidade. Postulado o valor inerente de todos os sujeitos de uma vida, a razão institui para os agentes morais humanos o dever ético do respeito e, para animais humanos e não-humanos, o direito moral básico de ser respeitado em seu valor inerente.²⁴

²¹GONÇALVES, Sara Fernandes. **Utilitarismo, Deontologia Kantiana e Animais: análise e avaliações críticas**. 2015. 72 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Filosofia, Universidade de Uberlândia, Minas Gerais. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/15600/1/UtilitarismoDeontologiaKantiana.pdf>. Acesso em 16. out de 2023.

²²OLIVEIRA, Gabriela Dias de. A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos, de Tom Regan. **Ethic@ - Revista Internacional da Filosofia da Moral**, Florianópolis, v. 3, n. 3, p. 283-299, 1 jan. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/14917/13584>. Acesso em: 16 out. 2023.

²³REGAN, Tom. “The case for animal rights”, op. cit., p. 71.

²⁴OLIVEIRA, Gabriela Dias de. A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos, de Tom Regan. **Ethic@ - Revista Internacional da Filosofia da Moral**, Florianópolis, v. 3, n. 3, p. 283-299, 1 jan. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/14917/13584>. Acesso em: 16 out. 2023.

Para melhor explicar, Gary Francione e Tom Regan adotam uma perspectiva deontológica e apontam os limites da proposta utilitarista de Singer. Ambos os autores se autodenominam abolicionistas e criticam a teoria de Singer por tolerar, no entender desses autores, em alguns casos, o uso de animais (não-humanos ou humanos), se esta for a única forma de aliviar um mal maior – motivo pelo qual Gary Francione classifica Peter Singer de neo bem-estarista, no sentido de que, apesar de sua teoria propor uma grande revisão do status moral dos animais não-humanos, ela ainda assim não chega (apesar de se aproximar) à tese da abolição total de seu uso como recurso, preocupando-se apenas se é garantido o bem-estar durante esse uso.²⁵

Gary Francione salienta a revolução na filosofia moral, com o pensamento de Jeremy Bentham, por incorporar, com a eleição da senciência como critério de considerabilidade moral, os animais não-humanos à comunidade moral. A principal característica de um direito moral, tal como Francione e Regan usam o termo, é ser uma proteção a determinados interesses visando impedir que sejam negociados ou sua satisfação suspensa mesmo quando essa for a única maneira de evitar um malefício maior a muitos indivíduos.²⁶

Gary Francione trabalha com a ideia de que, se devemos tratar os animais com igual consideração, levando em conta igualmente os seus interesses (neste sentido, igual a Peter Singer), devemos abolir o seu status de propriedade ou coisa de outrem. Para este autor, o direito de não ser tratado como propriedade deriva diretamente do princípio da igual consideração, e este direito, apenas, garante a proteção a todos os outros interesses dos animais. Ele afirma que os seres humanos e os animais são semelhantes entre si e diferentes de tudo o mais no universo, e possuem, igualmente, a capacidade de ter sensações, se interessam, desejam, preferem, ou querem continuar a viver; são, portanto, sencientes. Para ele, o mero critério da senciência é suficiente para garantir aos animais o direito de não serem tratados como coisas. A simples presença de senciência é critério suficiente para que um indivíduo seja

²⁵GONÇALVES, Sara Fernandes. **Utilitarismo, Deontologia Kantiana e Animais: análise e avaliações críticas.** 2015. 72 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Filosofia, Universidade de Uberlândia, Minas Gerais. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/15600/1/UtilitarismoDeontologiaKantiana.pdf>. Acesso em 16. out de 2023.

²⁶CUNHA, Luciano Carlos. **O consequencialismo e a deontologia na ética animal: uma análise crítica comparativa das perspectivas de Peter Singer, Steve Sapontzis, Tom Regan e Gary Francione.** 2010. 183 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/93504/279821.pdf?sequence=1>. Acesso em 16 out de 2023.

considerado um sujeito de direitos, não havendo necessidade de qualquer outra característica mental mais complexa. Essa semelhança entre humanos e animais supera suas diferenças de espécie, e os une enquanto indivíduos que possuem interesse em evitar a dor e o sofrimento.²⁷

O direito de não ser considerado propriedade, recurso ou meio para os interesses de outrem é um direito fundamental e inalienável que garante ao indivíduo a não utilização a fim de satisfazer o interesse alheio, e lhe situa como pessoa no círculo da moralidade. Para o autor, tal direito é um direito moral básico, é um pré-requisito para que um ser senciente tenha quaisquer outros direitos fundamentais, como a vida, a liberdade e a integridade física. Para Gary Francione basta que os animais possuam consciência subjetiva para ter o direito de não ser tratados como recursos. Não é necessário que sejam parecidos, racionalmente, com os seres humanos para terem direitos morais. O ponto que interessa, para todo indivíduo senciente, é a garantia da proteção moral e legal do seu interesse de continuar gozando de sua existência.²⁸

A autora deste trabalho se inclina para a corrente deontológica, e parte da ideia de que os animais não devem ser considerados propriedade do ser humano nem mesmo servirem de uso para outrem e/ou para as gerações futuras, independentemente para qual for o fim.

²⁷GONÇALVES, Sara Fernandes. **Utilitarismo, Deontologia Kantiana e Animais: análise e avaliações críticas.** 2015. 72 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Filosofia, Universidade de Uberlândia, Minas Gerais. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/15600/1/UtilitarismoDeontologiaKantiana.pdf>. Acesso em 16. out de 2023.

²⁸GONÇALVES, Sara Fernandes. **Utilitarismo, Deontologia Kantiana e Animais: análise e avaliações críticas.** 2015. 72 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Filosofia, Universidade de Uberlândia, Minas Gerais. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/15600/1/UtilitarismoDeontologiaKantiana.pdf>. Acesso em 16. out de 2023.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DOS ANIMAIS

Ao longo de toda a história existiram sábios, filósofos, pensadores e autores buscando conscientizar e apresentar um novo paradigma de tratamento deferido aos animais, oferecendo a escolha por um caminho de paz entre todos os humanos e não-humanos. No entanto, tais movimentos não ganharam força; de forma muito conveniente, a humanidade resistiu aos ensinamentos e adotou o antropocentrismo para salvaguardar seus interesses egoístas.²⁹

Durante todas as épocas, os animais têm sido claramente utilizados como instrumentos para a satisfação de necessidades humanas nas mais variadas ordens, sendo inegavelmente utilizados como meios ou instrumentos para alcançar finalidades. Para que haja o rompimento desta conveniência, exige-se grandes mudanças nas relações e hábitos, já que este novo paradigma, com a salvaguarda da ciência, eleva os animais a seres com capacidade de sentir e perceber o mundo ao redor, o que os desvincula de serem como objetos e os torna sujeitos de direito.³⁰

2.2.1 Idade Antiga e Idade Média

Conforme as primeiras civilizações foram surgindo e se desenvolvendo, tendo início a vida em sociedade, os animais tornaram-se úteis para acabar com o nomadismo, então o homem passou a desenvolver a criação de animais e agricultura, onde se iniciou uma exploração servil com base na crença de que os animais são seres inferiores e devem obediência ao homem.³¹

A forma de o homem tratar os animais vem variando em cada diferente sociedade. Na Índia, acreditava-se que os homens, quando morriam, tinham suas almas reencarnadas em animais. Isso fez com que surgissem formas de proteção,

²⁹PELASSI, Bruna Ontivero. CONTEXTO HISTÓRICO E NOVOS HORIZONTES DO DIREITO DOS ANIMAIS. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Ano 5 (2019) nº 2. Dissertação. Curso de Pós-Graduação em Direito dos Animais. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_0207_0227.pdf. Acesso em 21 de out. de 2023.

³⁰PELASSI, Bruna Ontivero. CONTEXTO HISTÓRICO E NOVOS HORIZONTES DO DIREITO DOS ANIMAIS. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Ano 5 (2019) nº 2. Dissertação. Curso de Pós-Graduação em Direito dos Animais. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_0207_0227.pdf. Acesso em 21 de out. de 2023.

³¹PELASSI, Bruna Ontivero. CONTEXTO HISTÓRICO E NOVOS HORIZONTES DO DIREITO DOS ANIMAIS. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Ano 5 (2019) nº 2. Dissertação. Curso de Pós-Graduação em Direito dos Animais. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_0207_0227.pdf. Acesso em 21 de out. de 2023.

inclusive levando à proibição religiosa de comer carne. Já para o cristianismo, Deus criou os animais para servir aos homens. Assim sendo, poderiam dominá-los e usá-los.³²

A filosofia clássica também apresentou diferentes noções em relação a essa questão. Aristóteles (há cerca de 2.500 anos) afirmou a superioridade dos homens frente aos animais. Antes dele, Pitágoras defendeu o direito dos animais à vida e ao bom tratamento.³³

A tradição religiosa de que somente os humanos possuem propósito e são merecedores de proteção entra em crise também, especialmente, com São Francisco de Assis, frade e santo na Itália entre 1182 e 1226. Ele instruía ao povo que Deus quer que os humanos ajudem os animais, se eles necessitam de ajuda, pois toda a criatura em desgraça tem o mesmo direito de ser protegida.³⁴

A influência do cristianismo na Idade Antiga e na Média era de grande escala. Acreditava-se que alguns animais, como os gatos, fossem associados ao sobrenatural, levando à morte de alguns gatos. Na Idade Média as pessoas eram frequentemente distinguidas umas das outras pelos animais que elas mantinham. Os macacos, por exemplo, eram considerados exóticos e sinalizavam que o dono era rico, pois haviam sido importados de terras distantes. Os bichos de estimação faziam parte da identidade pessoal da nobreza. Manter um ser que recebia atenção, carinho e comida de alta qualidade sem nenhum propósito funcional em troca – além de companheirismo – representava um status elevado.³⁵

Com o passar dos séculos, os animais foram perdendo lentamente o status de inferioridade e obediência ao homem, iniciando o processo de domesticação, que tomou mais força nas eras subsequentes.

³²MOL, Samylla, VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142 p. (Coleção FGV de bolso. História; 37), p. 14.

³³MOL, Samylla, VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142 p. (Coleção FGV de bolso. História; 37), p. 14.

³⁴PELASSI, Bruna Ontivero. CONTEXTO HISTÓRICO E NOVOS HORIZONTES DO DIREITO DOS ANIMAIS. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira.** Ano 5 (2019) nº 2. Dissertação. Curso de Pós-Graduação em Direito dos Animais. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_0207_0227.pdf. Acesso em 21 de out. de 2023.

³⁵KILLACKY, Madeleine S. **Cats in the Middle Ages: what medieval manuscripts teach us about our ancestors' pets.** The Conversation, dezembro de 2022. Tradução: Valentina Cândido. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/externo/2022/12/29/Como-os-gatos-eram-tratados-na-Idade-M%C3%A9dia>. Acesso em 21 de out. de 2023.

2.2.2 Idade Moderna e Contemporânea

Com a queda do Império Romano do Ocidente, deu-se início ao que foi denominado de Idade Média.

As diferentes noções de filosofias acompanharam o passar dos séculos. René Descartes, filósofo francês, definiu os animais como seres sem inteligência: as sensações deles não poderiam ser comparadas às dos seres humanos. Ou seja, se os animais não sofriam, não haveria qualquer razão para poupá-los.³⁶

Já para Voltaire (1694-1778), era errado desconsiderar as emoções entre os animais. Eles eram capazes de ter sentimentos, inclusive de sentir amizade em relação a seu dono. O filósofo ilustrado criticou abertamente as opiniões de Descartes: “Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam”.³⁷

Anos mais tarde, o inglês Jeremy Bentham, fundador do utilitarismo moderno, passa a alegar que a capacidade de sofrer é que deveria ser a referência de como deveríamos tratar outros seres e não a capacidade de raciocinar, como defendiam alguns de seus contemporâneos, enfatizando aí o critério da sensibilidade. Bentham afirmava que se racionalidade era o critério, vários humanos, incluindo os bebês e pessoas deficientes, também deveriam ser tratadas como se fossem coisas. Porém, apesar de seus esforços, suas ideias eram consideradas ridículas até o fim do século XVIII.³⁸

No século XIX, no entanto, surge com acentuado crescimento no interesse pela proteção animal, sobretudo na Inglaterra. Os estudiosos passaram cada vez mais a se preocupar com os direitos dos idosos, dos necessitados, das crianças e dos portadores de deficiência mental, estendendo essas preocupações aos animais, como

³⁶MOL, Samylla, VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142 p. (Coleção FGV de bolso. História; 37), p. 15.

³⁷MOL, Samylla, VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142 p. (Coleção FGV de bolso. História; 37), p. 16.

³⁸ABREU, Natascha Christina Ferreira de. **A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito.** 02 dez. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>. Acesso em: 21 out. 2023.

propunha Bentham. Nasceram nesse período diversas sociedades que visavam à proteção dos animais.³⁹

Para que enfim a sociedade chegasse a essa perspectiva e preocupação para com os animais, o caminho percorrido deixou marcas. Os problemas decorrentes das relações morais entre o homem e o animal remontam, sem dúvida, às origens da espécie humana, quando esta, buscando estabelecer seu lugar ao sol, viu-se em competição com o resto do mundo animal.⁴⁰

Com o passar dos séculos, a humanidade passou a se preocupar cada vez mais com os direitos dos mais vulneráveis, e a protegê-los. Diante disso, buscou-se criar normas regulamentadoras positivadas a fim de garantir uma maior proteção ao direito dos animais, normas essas que iremos ver a seguir.

³⁹ABREU, Natascha Christina Ferreira de. **A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito**. 02 dez. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>. Acesso em: 21 out. 2023.

⁴⁰MENDES BERTI, S. A condição jurídica do animal. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 92, p. 175-186, 1 jul. 2005. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/28>. Acesso em 22 de out. de 2023.

3. ASPECTOS NORMATIVOS ACERCA DOS ANIMAIS

Com o avançar da sociedade e o surgimento de grupos que visavam o bem-estar e a proteção dos animais, viu-se necessário a regulamentação desses direitos, a fim de garantir a proteção jurídica tutelada pelo Estado.

3.1 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No sistema jurídico brasileiro, a proteção legal objetiva sempre a evitar sofrimentos aos animais; sua trajetória tem início com o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934 que, em constituído de 19 artigos, dispõe no art. 1º que a palavra animal compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos, revelando, assim, o grau de evolução da consciência ecológica de então. Estabelece também o Decreto medidas de proteção aos animais, dispondo no parágrafo 3º do art. 2º que os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras dos animais, além de enumerar atos humanos considerados maus tratos aos animais.⁴¹

A Lei das Contravenções Penais, Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, sob a rubrica “crueldade contra animais”, tipifica como infração penal, no art. 64, o ato de “tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo”, apenando o agente com prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa, dispondo no § 1º: “Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.” Ressalte-se que a Lei das Contravenções Penais se limita a tratar das chamadas condutas de perigo, infrações pequenas, consideradas de menor gravidade, daí a denominação crime-anão que a doutrina lhes dá.⁴²

A Lei 6.338 de 8 de maio de 1979, revogada pela Lei nº 11.797/2008, estabelecia normas para a prática didático-científico da vivissecção de animais e

⁴¹MENDES BERTI, S. A condição jurídica do animal. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 92, p. 175-186, 1 jul. 2005. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/28>. Acesso em 22 de out. de 2023.

⁴²MENDES BERTI, S. A condição jurídica do animal. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 92, p. 175-186, 1 jul. 2005. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/28>. Acesso em 22 de out. de 2023.

cuidava da disciplina geral da matéria. Não tendo sido regulamentada, no prazo nela previsto, esta lei enquadra-se na classe das chamadas leis de eficácia contida. Revogou-a a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Em nove dos oitenta e dois artigos que a compõem, trata esta lei dos crimes contra a fauna, utilizando, no art. 32, a expressão, “maus tratos”, expressão que embora considerada inadequada para referir-se a animais, sugere a instigante questão: Não teria o legislador utilizado a expressão “maus tratos” como uma proposta à inclusão dos animais na categoria de sujeito de direitos?⁴³

3.1.1 Direito Constitucional

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pela primeira vez na história do país, disposições constitucionais trataram de forma direta a questão do meio ambiente.⁴⁴

De fato, a questão em torno dos direitos dos animais ganhou previsão constitucional apenas com a promulgação da Carta Magna de 1988, mais especificamente, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII; notoriamente influenciado pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais:⁴⁵

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provocando a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.⁴⁶

⁴³MENDES BERTI, S. A condição jurídica do animal. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 92, p. 175-186, 1 jul. 2005. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/28>. Acesso em 22 de out. de 2023.

⁴⁴SANTOS SOBRINHO, Elizeu de Oliveira. *Animais não-humanos e governo eletrônico: Ferramentas de E-Gov na promoção e proteção dos animais*. 2019. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. p. 65.

⁴⁵NAGEL, Débora Maria. *A inconstitucionalidade da Lei n. 13.364/2016 frente aos direitos dos animais não-humanos*. 2019. 91 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Unidavi, Rio do Sul, 2019. p. 26.

⁴⁶BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de out. de 2023.

A imposição de um dever ao poder público e à coletividade de defesa e preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, envolve uma responsabilidade desses agentes na proteção da fauna e flora, vedando-se as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade,⁴⁷ conforme dispõe o art. 225, § 1º, inciso VII.⁴⁸

Analisando o referido artigo, notoriamente o *caput*, é possível a interpretação de que o verdadeiro objetivo da defesa e da preservação do meio ambiente, este inclui os animais não-humanos, é para a fruição das gerações futuras, dando a entender que a o ser humano é proprietário do meio ambiente e de tudo que pertence a ele.

O destinatário da norma constitucional é o ser humano. O bem ambiental é protegido em razão dos interesses e necessidades da espécie humana, os interesses e necessidades das outras espécies são protegidas somente de forma indireta, um reflexo da proteção dispensada aos seres humanos. A proteção e preservação dos animais não-humanos contra atos considerados cruéis, por mais que aparente um considerável avanço (em alguns sentidos o é por fornecer embasamento jurídico para cessar atos de crueldade perpetrados contra os animais), não se deve ao fato dos animais, por si só considerados, possuírem direitos legais, mas sim pela sua atuação na obtenção do equilíbrio ambiental e na garantia da sadia qualidade de vida dos seres humanos. É uma proteção de meio e não uma proteção de fim.⁴⁹

O artigo 225, §1º⁵⁰, da Constituição, traz, é claro, conjunto normativo voltado a assegurar a efetividade do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Mas não é só. O art. 225, §1º, VII⁵¹, atribui direitos subjetivos aos animais. Cremos que a pouca proteção funda-se na concepção ainda prevalente, que atrela animais a coisas. Essa concepção gera a não consideração da fauna, moral e juridicamente, em si mesmo. Enquanto a comunidade jurídica não se convencer de

⁴⁷SANTOS SOBRINHO, Elizeu de Oliveira. **Animais não-humanos e governo eletrônico: Ferramentas de E-Gov na promoção e proteção dos animais**. 2019. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. p. 66.

⁴⁸BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de out. de 2023.

⁴⁹SANTOS SOBRINHO, Elizeu de Oliveira. **Animais não-humanos e governo eletrônico: Ferramentas de E-Gov na promoção e proteção dos animais**. 2019. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. p. 66.

⁵⁰BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de out. de 2023.

⁵¹BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de out. de 2023.

que animais, por serem seres sencientes, capazes de sentir dor e prazer, possuem interesses primários que devem ser respeitados, atos de crueldade continuarão a ser realizados e a força normativa da Constituição ficará prejudicada.⁵²

À Constituição deve ser dada interpretação condizente às exigências socioambientais atuais. A consagração de direitos a esferas biológicas distintas da humana, além de configurar exigência biológica e ética, é uma exigência constitucional.⁵³

Entretanto, mesmo diante de um cenário aparentemente favorável aos animais, com expressa menção a crueldade cometida contra os animais não-humanos, o texto constitucional deixa de se manifestar a respeito da crueldade presente nas manifestações culturais que envolvem o uso de animais em competições, torneios etc.

Um grande exemplo a ser citado é a prática da vaquejada, atualmente declarada inconstitucional pelo STF em 2016, como patrimônio cultural do Nordeste. A história conta que no Nordeste brasileiro, desde a colonização, o gado sempre foi criado solto, sendo que a coragem e a habilidade dos vaqueiros eram indispensáveis para que se mantivesse o gado em seu rebanho. O vaqueiro se forja como herói que tangendo os bois, abria estradas e desbravava regiões.⁵⁴

Nas palavras dos autores, a vaquejada consiste em:

puxar o rabo do boi para que ele caia no chão, justificando esta adaptação em um grande negócio. Hoje, por exemplo, os animais são enclausurados antes do momento em que são lançados à pista e, enquanto aguardam, são açoitados e instigados.⁵⁵

A insistência do ser humano em justificar práticas de crueldade como sinônimo de “cultura” perdura há séculos. No entanto, não se pode justificar a permanência da crueldade contra os animais em nome de uma mascarada tradição.⁵⁶

Por fim, a Carta Magna não é a única norma que trata sobre o meio ambiente, sendo complementada por legislações mais abrangentes como as que tratam sobre

⁵²BLANCO, Carolina Souza Torres. O Enquadramento Constitucional dos Animais Não-Humanos. *Revista Brasileira De Direito Animal*, v 8, 2013, p. 89. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v8i12.8387>. Acesso em 02 de nov. de 2023.

⁵³BLANCO, Carolina Souza Torres. O Enquadramento Constitucional dos Animais Não-Humanos. *Revista Brasileira De Direito Animal*, v 8, 2013, p. 90. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v8i12.8387>. Acesso em 02 de nov. de 2023.

⁵⁴SIQUEIRA FILHO, Valdemar; ALMEIDA LEITE, Rodrigo; BRENO LIMA, Victor. A prática da vaquejada em xeque: considerações sobre a ação direta de inconstitucionalidade n. 4983. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 10, n. 20, p. 63, 2015. Acesso em 02 de nov. de 2023.

⁵⁵SIQUEIRA FILHO, Valdemar; ALMEIDA LEITE, Rodrigo; BRENO LIMA, Victor. A prática da vaquejada em xeque: considerações sobre a ação direta de inconstitucionalidade n. 4983. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 10, n. 20, p. 65-66, 2015. Acesso em 02 de nov. de 2023.

⁵⁶SIQUEIRA FILHO, Valdemar; ALMEIDA LEITE, Rodrigo; BRENO LIMA, Victor. A prática da vaquejada em xeque: considerações sobre a ação direta de inconstitucionalidade n. 4983. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 10, n. 20, p. 66, 2015. Acesso em 02 de nov. de 2023.

as diretrizes e bases no que tange ao direito animal defendido em outros países, e, sobretudo, este assunto não se esgota na letra da lei, necessitando para tanto todo um estudo sobre o quanto e como pode a senciência, como capacidade de sentir, ser levada em conta quando do estabelecimento de um direito animal.⁵⁷

3.1.2 Direito Internacional

Desde a origem da vida humana na terra, o homem vem provocando alterações no meio natural em que vive, das mais diferentes espécies (climáticas, geográficas e topográficas), de modo a adequar o meio ambiente em que vive às suas necessidades individuais ou coletivas, garantindo com isso, a sua própria sobrevivência.⁵⁸

Diante do esgotamento dos recursos naturais e as consequências negativas da degradação ambiental e da poluição fizeram com que se percebesse a necessidade de limitar a atuação do ser humano no ambiente. O Brasil vivia sob o regime da ditadura militar quando participou das Conferências das Nações Unidas e se posicionou a favor de um crescimento econômico ambientalmente irresponsável, onde colocou o crescimento econômico acima de qualquer política ambiental.⁵⁹

A Conferência de Estocolmo, no ano de 1972, foi um marco histórico internacional, uma vez que reuniu representantes de diversas nações para discutir os problemas ambientais. O Brasil foi um país decisivo em muitas das discussões promovidas. O País, que estava em pleno "milagre econômico", defendeu o uso dos recursos naturais a qualquer custo, sem se importar com a preservação ambiental.⁶⁰

Foi nesta Conferência que se reconheceu, do ponto de vista internacional, a importância dos mecanismos de gestão ambiental para promoção do desenvolvimento sustentável.⁶¹

⁵⁷ABREU, Natascha Christina Ferreira de. **A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito.** 02 dez. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>. Acesso em: 21 out. 2023.

⁵⁸AMARAL, Gustavo de Souza. **Soberania à luz do direito internacional ambiental.** 2014. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-30112015-164834/pt-br.php>. Acesso em 24 de out. de 2023.

⁵⁹SOARES, Giovanna. Direito Ambiental: entenda o conceito em 5 pontos. **Politize!** 18 abr. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direito-ambiental/>. Acesso em: 22 out. 2023.

⁶⁰SOARES, Giovanna. Direito Ambiental: entenda o conceito em 5 pontos. **Politize!** 18 abr. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direito-ambiental/>. Acesso em: 22 out. 2023.

⁶¹AMARAL, Gustavo de Souza. **Soberania à luz do direito internacional ambiental.** 2014. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade

Seis anos após a Conferência de Estocolmo, que deu origem à Declaração de Estocolmo, surge a Declaração Universal dos Direitos dos Animais em Bruxelas, na Bélgica, no dia 27 de janeiro de 1978, com o preâmbulo contendo a seguinte redação:

Considerando que todo o animal possui direitos;
Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;
Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;
Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;
Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;
Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.⁶²

Ainda que não possua força normativa, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais estabeleceu um fundamento para a defesa dos direitos dos animais a nível mundial, considerando-os como autênticos sujeitos de direito.⁶³ Mesmo o Brasil não sendo um dos países signatários da Declaração, o Brasil sofreu influências em decorrência dela, desenvolvendo normas jurídicas favoráveis aos animais.

A Declaração Universal do Direito dos Animais atende aos interesses dos defensores do bem-estar animal, porém não dos defensores do abolicionismo animal. Isto porque dentro do movimento em defesa dos direitos dos animais não-humanos há aqueles que lutam, por exemplo, para que os animais de consumo sejam bem tratados, que os zoológicos tenham espaços mais adequados às necessidades dos animais assemelhando-se ao seu *habitat* natural o máximo possível, que os laboratórios sejam fiscalizados pelos conselhos de ética para assegurar o tratamento “humanitário” das cobaias.⁶⁴

de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-30112015-164834/pt-br.php>. Acesso em 24 de out. de 2023.

⁶² _____. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Unesco – ONU**. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversalDosDireitosDosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em 02 de nov. de 2023.

⁶³NAGEL, Débora Maria. **A inconstitucionalidade da Lei n. 13.364/2016 frente aos direitos dos animais não-humanos**. 2019. 91 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Unidavi, Rio do Sul, 2019 NAGEL, P. 23 e 24.

⁶⁴TINOCO, I. A. P.; CORREIA, M. L. A. Análise crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 7, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11043>. Acesso em 02 de nov. de 2023.

Por outro lado, há também aqueles considerados por alguns como “radicais”, os quais defendem que os animais não-humanos devem ser totalmente libertados da exploração, não sendo ético utilizá-los como entretenimento, alimento, cobaias, para vestuário etc., uma vez que são seres sencientes, dignos de consideração moral, tendo como direitos inerentes a sua vida e a sua liberdade.⁶⁵

Dez anos após a Conferência de Estocolmo, a Assembleia Geral da ONU, ao perceber que não existia um progresso em matéria ambiental, desde a realização da Conferência de Estocolmo, convocou uma nova Conferência para que medidas, mesmo que provisórias, pudessem ser tomadas. O primeiro passo foi a criação, no ano de 1983, da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), presidida por Gro Harlem Brundtland, que na época exercia o cargo de primeira-ministra da Noruega, cujas atividades encerraram-se em dezembro de 1987, com a entrega de seu Relatório à Assembleia Geral da ONU.⁶⁶

O Relatório Brundtland tratou, pela primeira vez, do conceito de desenvolvimento sustentável, definido como aquele que atende às necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades e interesses.⁶⁷

Vinte anos após a Conferência de Estocolmo, A Rio-92 ou Eco-92 foi sediada na cidade do Rio de Janeiro, e buscou elaborar estratégias e medidas para barrar e tentar contornar os efeitos da degradação ambiental, em um cenário mais propício para a promoção do desenvolvimento sustentável, por parte dos Estados, principalmente em razão do surgimento de várias organizações civis com o escopo de se dedicarem a causas ecológicas, políticas e sociais.⁶⁸

⁶⁵TINOCO, I. A. P.; CORREIA, M. L. A. Análise crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 7, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11043>. Acesso em 02 de nov. de 2023.

⁶⁶AMARAL, Gustavo de Souza. **Soberania à luz do direito internacional ambiental**. 2014. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-30112015-164834/pt-br.php>. Acesso em 24 de out. de 2023.

⁶⁷AMARAL, Gustavo de Souza. **Soberania à luz do direito internacional ambiental**. 2014. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-30112015-164834/pt-br.php>. Acesso em 24 de out. de 2023.

⁶⁸AMARAL, Gustavo de Souza. **Soberania à luz do direito internacional ambiental**. 2014. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-30112015-164834/pt-br.php>. Acesso em 24 de out. de 2023.

Mais tarde, agora em 2002, foi sediada na cidade de Joanesburgo, capital da África do Sul, a Rio+10 que reforçou pontos importantes abordados durante a ECO-92, e trouxe questões fundamentais para o desenvolvimento sustentável que se relacionam com a pauta ambiental. O principal documento produzido pela Rio+10 é a Declaração de Joanesburgo.⁶⁹

Por fim, em 2012 ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (CNUDS), sendo conhecida também como “Rio+20”, ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, entre os dias 13 e 22 de junho de 2012, onde trataram de um conjunto de ações a serem implementadas a partir do ano de 2015, como a erradicação da pobreza até o aumento da oferta de energia limpa para todos.⁷⁰

Ainda que as Conferências não tenham tratado especificamente do tema direito animal, as suas realizações em prol do meio ambiente foram de grande impacto, trazendo, de certa forma, mais força e visibilidade ao meio ambiente e aos animais que nele estão inclusos.

3.1.3 Direito Civil

Para o Código Civil de 1916, em razão das raízes históricas do Direito Civil privado, consentâneos com interesses econômicos da época, os animais não-humanos eram considerados direito de propriedade, classificados como coisa fungível e semovente, disciplinados na Parte Geral do Código, sob a rubrica “Das diferentes classes de bens” e na Parte Especial, Livro II, através da regulação do Direito das Coisas.⁷¹

O ser humano, ser racional, por sua consciência ética, teria capacidade para adquirir direitos e obrigações. Seria, por excelência, pessoa. Como há pessoas naturais que estão incapacitadas de responder por seus atos, bem como de ir a juízo

⁶⁹SOARES, Giovanna. Direito Ambiental: entenda o conceito em 5 pontos. **Politize!**. 18 abr. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direito-ambiental/>. Acesso em 24 de out. de 2023.

⁷⁰AMARAL, Gustavo de Souza. **Soberania à luz do direito internacional ambiental**. 2014. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-30112015-164834/pt-br.php>. Acesso em 24 de out. de 2024.

⁷¹FAUTH, Juliana de Andrade. **SUJEITOS DE DIREITOS NÃO PERSONALIZADOS E O STATUS JURÍDICO CIVIL DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS**. 2016. 167 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/20802/1/Juliana%20de%20Andrade%20Fauth.pdf>. Acesso em 25 de out. de 2023.

defender os seus direitos, o Direito Civil cria o instituto da capacidade, subdividindo-a em dois grupos: capacidade de direito e capacidade de fato. A capacidade de direito é tida pelo Direito Civil como a aptidão de adquirir direitos e contrair obrigações; a qual seria atribuída a qualquer pessoa. A capacidade de fato é a aptidão para exercer por si os direitos e obrigações. Todas as pessoas naturais, pelo fato de nascerem seres humanos, podem ter o gozo de direitos, mas nem todas podem ter o seu exercício. As pessoas naturais que não possuam capacidade de fato são tidas como enquadradas na categoria de “incapazes” e responderão por seus deveres e exercerão os seus direitos por meio de um representante.⁷²

A doutrina tradicional inviabiliza a titularização de direitos a animais, invocando que não seriam eles sujeitos éticos, bem como que estariam impossibilitados de ir a júízo defender os seus direitos. Mas não há seres humanos que exercem seus direitos por meio de representantes? Qual seria, então, a linha diferenciadora à atribuição de direitos à incapazes, com a exclusão dos animais?⁷³

Pois bem, em recente decisão, a 7ª Câmara do Civil do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, deu provimento integral ao Agravo de Instrumentos nº 0059204-56.2020.8.16.0000 a fim de reintegrar os cães Skype e Rambo no polo ativo da demanda como autores, vítimas de maus tratos pelos seus tutores e representante por uma ONG de proteção animal.⁷⁴

Merece destaque alguns pontos da decisão:

Dessa forma, e já em sentido conclusivo, tem-se que os animais, enquanto sujeitos de direitos subjetivos, são dotados da capacidade de ser parte em júízo (personalidade judiciária), cuja legitimidade decorre não apenas do direito natural, como também do direito positivo estatal, consoante expressa previsão do art. 2º, § 3º, do Decreto 24.645/1934, além de previsto expressamente na declaração de Toulon (2019), bem como em atenção aos Direitos e Garantias Fundamentais de um Estado Democrático de Direito. Forte nessas razões, e em observância ao disposto nos artigos 5º, XXXV, e 225, § 1º, VII, ambos da Constituição da República de 1988, c/c art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei nº 24.645/1934, o qual, como visto,

⁷²CAROL, B. O ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 8, n. 12, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8387>. Acesso em: 4 nov. 2023. Acesso em 26 de out de 2023.

⁷³CAROL, B. O ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 8, n. 12, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8387>. Acesso em: 4 nov. 2023. Acesso em 26 de out de 2023.

⁷⁴DUDEQUE, Amanda. **Decisão histórica**: a capacidade dos animais serem partes em ações judiciais. *Migalhas*, 2021. Disponível em: www.migalhas.com.br/depeso/354446/a-capacidade-dos-animais-serem-partes-em-aco-es-judiciais. Acesso em 03 de nov. de 2023.

permanece vigente em nosso ordenamento, entendo como cabível o pleno acesso à justiça aos animais não-humanos, inclusive podendo constar no polo ativo da demanda, porquanto detentores da capacidade de estar em juízo (personalidade judiciária), desde que, obviamente, devidamente representados.

3. CONCLUSÃO. Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso de agravo de instrumento, reformando, por conseguinte a decisão objurgada, a fim de manter os animais postulantes no polo ativo da demanda como AUTORES principais, representados pela entidade mantenedora como litisconsorte necessário, nos termos da fundamentação supra.⁷⁵

O processo foi extinto, em razão de o juiz de primeiro grau entender que os animais não possuem capacidade de serem partes em processo. A ONG, então, interpôs o recurso em questão, sob o argumento de que os animais são sujeitos de direitos fundamentais e portadores de capacidade para serem partes em demandas judiciais.⁷⁶

A decisão é fundamentada ainda nas premissas de que: i) de acordo com o ordenamento constitucional brasileiro, os animais são dignos de proteção; ii) há previsão legal de que os animais podem ser assistidos em juízo (§ 3º do art. 2º do Decreto-lei 24.645/1934) e, ainda; iii) "todo titular de direitos substantivos tem capacidade de ser parte em processo judicial, sem o que a garantia de acesso à justiça seria ineficaz e sem utilidade prática".⁷⁷

É uma decisão, como menciona o relator, "marcada pelo especismo", pois garante o acesso à justiça de todo sujeito de direito, com base nos direitos fundamentais dos humanos, os quais aqui refletiram sua proteção aos animais não humanos.⁷⁸

Por fim, o relator destacou que animais não são coisas e devem ser considerados sujeitos de direito não humanos, eis que "detentores da capacidade de

⁷⁵TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ TJ-PR - **AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 0059204-56.2020.8.16.0000 CASCAVEL 0059204-56.2020.8.16.0000** (ACÓRDÃO) - INTEIRO TEOR. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.JUSBRASIL.COM.BR/JURISPRUDENCIA/TJ-PR/1287168301/INTEIRO-TEOR-1287168313?S=PAID&_GL=1*QAQTYO*_GA*MTA3MZG4NZIZOC4XNJQZMTMYMTA3*_GA_QCSXBQ8XPZ*MTY5OTAYMZC0NS42OS4XLJE2OTKWMJQYMJMUNDAUMC4W](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1287168301/inteiro-teor-1287168313?s=PAID&_GL=1*QAQTYO*_GA*MTA3MZG4NZIZOC4XNJQZMTMYMTA3*_GA_QCSXBQ8XPZ*MTY5OTAYMZC0NS42OS4XLJE2OTKWMJQYMJMUNDAUMC4W). Acesso em 03 de nov. De 2023.

⁷⁶DUDEQUE, Amanda. **Decisão histórica:** a capacidade dos animais serem partes em ações judiciais. *Migalhas*, 2021. Disponível em: www.migalhas.com.br/depeso/354446/a-capacidade-dos-animais-serem-partes-em-aco-es-judiciais. Acesso em 03 de nov. de 2023.

⁷⁷DUDEQUE, Amanda. **Decisão histórica:** a capacidade dos animais serem partes em ações judiciais. *Migalhas*, 2021. Disponível em: www.migalhas.com.br/depeso/354446/a-capacidade-dos-animais-serem-partes-em-aco-es-judiciais. Acesso em 03 de nov. de 2023.

⁷⁸DUDEQUE, Amanda. **Decisão histórica:** a capacidade dos animais serem partes em ações judiciais. *Migalhas*, 2021. Disponível em: www.migalhas.com.br/depeso/354446/a-capacidade-dos-animais-serem-partes-em-aco-es-judiciais. Acesso em 03 de nov. de 2023.

estar em juízo ou (personalidade judiciária), desde que, obviamente, devidamente representados".⁷⁹

As coisas são submetidas pelo Direito Civil a um regime de propriedade disciplinado especialmente por um microsistema civilista chamado Direitos Reais. O direito de propriedade se exerce através da faculdade de usar (*jus utendi*), gozar (*jus fruendi*) e dispor (*jus abutendi*) um bem. Animais, sendo coisas, estariam submetidos a um direito de propriedade. Poderíamos, então, usar, gozar, dispor dos animais. Eles seriam coisas e não titularizariam direito. Mas por que seriam coisas? Por não serem seres humanos.

A visão tradicional civilista de enquadramento animal na categoria de ‘coisa’ é falha e não mais corresponde aos anseios sociais e ambientais. Vale lembrar que: (i) a lei não limita a personalidade jurídica aos seres humanos, mas, ao contrário, a estende a entidades inanimadas concebidas pela capacidade simbólica humana; (ii) os incapazes também não podem exercer por si direitos, e, só por ficção, seriam titulares de deveres. O que faz um ser titular de direitos subjetivos? O que faz um ser objeto de consideração ética? A consideração ética deriva da posse de valor em si, dignidade. A consideração jurídica deriva da proteção decorrente do sistema jurídico.⁸⁰

Mesmo diante da evolução histórica e legislativa no que diz respeito aos animais, o legislador, ao elaborar a codificação do novo Código Civil, insistiu na intitulação dos animais como meras “coisas”, mesmo diante da pressão dos grupos em prol da defesa dos animais.

3.1.4 Direito Penal

Quanto à seara penal, a legislação que dispõe de sanções penais e administrativas lesivas ao Meio Ambiente é a Lei 9.605/1988, mais especificamente no Capítulo V, que trata sobre os Crimes Contra o Meio Ambiente.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

⁷⁹DUDEQUE, Amanda. **Decisão histórica**: a capacidade dos animais serem partes em ações judiciais. *Migalhas*, 2021. Disponível em: www.migalhas.com.br/depeso/354446/a-capacidade-dos-animais-serem-partes-em-aco-es-judiciais. Acesso em 03 de nov. de 2023.

⁸⁰CAROL, B. O ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 8, n. 12, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8387>. Acesso em: 4 nov. 2023.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.⁸¹

Importante, inicialmente, trazer a definição de maus-tratos para um melhor entender:

Entende-se por “maus tratos” o ato de submeter alguém a tratamento cruel, trabalhos forçados e/ou privação de alimentos ou cuidados. Esse crime é praticado pelos mais variados tipos de pessoas e os motivos envolvem aspectos culturais, sociais e psicológicos, sendo muitas vezes praticado sem a consciência de que tal ato é prejudicial.⁸²

No ano de 2020 a Lei nº 14.064 alterou o artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) com o aumento da pena cominada para o crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Aumentou a pena que em casos de maus-tratos aos animais em geral é de detenção de três meses a um ano, e multa para pena de reclusão de dois anos a cinco anos, multa e proibição de guarda.⁸³

São diversas as críticas por parte dos juristas acerca das penas cominadas para os crimes previstos na referida lei, uma vez que as penas cominadas são passíveis, na sua maioria, com exceção das alterações trazidas pela Lei Sansão, de suspensão condicional do processo ou de outro instituto despenalizador.⁸⁴

A Lei Sansão foi sancionada no ano de 2020, no dia 29 de setembro, e alterou a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de animal considerado doméstico, comumente o cão ou gato. O art. § 1º-A do art. 32, da referida Lei passar a ter a seguinte redação com a alteração:

⁸¹BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em 28 de out. de 2023.

⁸²DELABARY, B. F. Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental**, [S. l.], v. 5, n. 5, p. 835–840, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reget/article/view/4245>. Acesso em: 28 de out. 2023.

⁸³PALUDO, Mariana Oliveira; PAULA, Lucimar de. **A proteção constitucional aos animais e a sua concretização através do direito penal**. Curso de Direito, Unicuritiba, Curitiba. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25347/1/Artigo%20vers%c3%a3o%20final.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

⁸⁴PALUDO, Mariana Oliveira; PAULA, Lucimar de. **A proteção constitucional aos animais e a sua concretização através do direito penal**. Curso de Direito, Unicuritiba, Curitiba. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25347/1/Artigo%20vers%c3%a3o%20final.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)⁸⁵

A motivação que levou o legislador a proposição da Lei Sansão foi a morte de uma cadela de rua após ter sido espancada e envenenada pelo segurança de um supermercado, na porta do estabelecimento situado em Osasco (SP). Um outro caso de violência foi contra um cão da raça pitbull conhecido como Sansão, no município de Confins (MG), após ter sido brutalmente agredido, e ter suas patas traseiras decepadas, serviu de inspiração para o nome como a lei ficou conhecida.⁸⁶

Ainda que existam legislações que resguardam o direito dos animais, bem como a existência de delegacias especializadas em crimes contra o Meio Ambiente, há, ainda, uma resistência da sociedade na realização da denúncia contra o criminoso, seja ele vizinho ou familiar, fazendo com o animal, amarrado em curtas correntes debaixo de sol, sem comida e sem abrigo, padeça até o dia que decida descansar.

3.2 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, longe de ser um órgão exclusivamente voltado à acusação, atua de maneira ativa no que diz respeito aos animais e a proteção à fauna, bem como na defesa da ordem jurídica e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis, conforme leciona o art. 176 do Código de Processo Civil.⁸⁷

No Brasil, desde o Governo Provisório de Getúlio Vargas existem medidas de proteção aos animais, tanto na esfera civil, como penal, que concede a associações de proteção animal e ao Ministério Público o direito de ir a juízo representar os direitos dos animais. Em seu artigo primeiro, parágrafo 3º, o Decreto nº 24.645/34, atualmente

⁸⁵BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em 03 de nov. de 2023.

⁸⁶BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Congresso recebe projeção em homenagem à lei que aumentou pena por maus-tratos de animais. Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/814438-congresso-recebe-projecao-em-homenagem-a-lei-que-aumentou-pena-por-maus-tratos-de-animais/>. Acesso em 28 de out de 2023.

⁸⁷BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 28 de out. de 2023.

revogado pelo Decreto nº 11, de 1991, continha o seguinte dispositivo: “os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das Sociedades de Protetora de Animais”.⁸⁸

Se tratando de um animal individualizado, em que fique fácil a identificação do substituído, o sistema brasileiro busca adotar uma postura que leve o animal a juízo em nome próprio no âmbito civil, através de um representante legal, o guardião. Contudo, em casos de crimes ambientais com base na Lei 9.605/98, o Ministério Público deverá ser indicado como legitimado extraordinário para ações em juízo, a fim de cumprir seu papel como titular da ação penal pública. O Ministério Público atuará como substituto processual, em que irá defender em nome próprio interesse indisponível a vida do animal.⁸⁹

No que diz respeito ao Papel do Ministério Público, preleciona o Promotor de Justiça Laerte Fernando Levai:

Possui o Ministério Público plenas condições para assumir a tutela jurídica da fauna, no afã de livrá-la das maldades, dos padecimentos e das torturas que a humanidade lhe impinge. Nenhum outro órgão estatal possui à sua disposição tantos instrumentos administrativos e processuais hábeis a impedir situações de maus tratos a animais. Se os promotores de justiça e os procuradores da república utilizassem todas as armas que a lei põe a seu alcance, em prol dos verdadeiros ideais de justiça, talvez um mundo menos violento pudesse amanhecer, sem cabrestos, sem correntes, sem chibatas, sem degolas, sem incisões, sem extermínios, sem jaulas, sem arpões e sem gaiolas, em que se garantisse o respeito pela vida, a integridade física e a liberdade.⁹⁰

Partindo disso, uma mudança significativa e relativamente recente foi atribuir ao Ministério Público o papel de guardião da natureza, conforme define a Lei nº 6838/81 (Política Nacional do Meio Ambiente). A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº

⁸⁸SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 4, n. 5, jan./dez. 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/server/api/core/bitstreams/b0138783-0876-4210-92d2-c9044d5c5b4d/content>. Acesso em 28 de out de 2023.

⁸⁹SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 4, n. 5, jan./dez. 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/server/api/core/bitstreams/b0138783-0876-4210-92d2-c9044d5c5b4d/content>. Acesso em 28 de out de 2023.

⁹⁰LEVAI, Laerte Fernando. **Proteção Jurídica da Fauna**. Disponível em: http://www.mpambiental.org/arquivos/artigos/ManualProtecaoJuridica da Fauna MP_SP.pdf. Acesso em 28 de out de 2023.

7347/85) trouxe os instrumentos necessários para que o Ministério Público pudesse atuar de forma mais efetiva.⁹¹

Da mesma forma que existem Delegacias de Polícias especializadas em crimes ambientais, encontra-se, também, Promotorias de Justiças responsáveis pela atuação em crimes ambientais.

E mesmo nas cidades que não possuem esse tipo de instituição, autoridades policiais locais têm competência para investigar crimes cometidos contra animais. Além disso, o Ministério Público (Promotoria de Justiça) é encarregado de defender a fauna. Em grandes cidades, há, inclusive, promotorias de justiça especializadas na defesa da fauna.⁹²

Assim, o meio ambiente é um direito de todos e a todos cumpre protegê-lo e defendê-lo. A sociedade tem como principal aliado nesta tarefa o Ministério Público, ao qual é atribuída a função de tutelar juridicamente os animais, representando-os.⁹³

3.3 ENTIDADES DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Todo o avanço e conquista em prol dos animais só foi possível através da luta constante das entidades de promoção e proteção dos direitos dos animais, seja ela ONG's, abrigos, projetos, entre outros.

Além da luta constantemente com o legislador brasileiro para com as garantias e direito inerentes aos animais, várias ONG's vêm desenvolvendo um importante trabalho: elas recolhem animais que não têm condições de permanecer nas ruas, por serem filhotes ou estarem feridos, abrigam e prestam cuidados veterinários, assim como os encaminham à adoção.⁹⁴

Todo esse trabalho é realizado através do voluntariado e de clínicas veterinárias credenciadas, que realizam a reabilitação/tratamento do animal por um preço, na maioria das vezes, social, possibilitando o trabalho árduo que as entidades e os protetores, aqui chamados de "independentes", realizam diariamente.

⁹¹MOL, Samylla, VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**: uma breve história. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142 p. (Coleção FGV de bolso. História; 37), p. 26-27.

⁹²MOL, Samylla, VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**: uma breve história. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142 p. (Coleção FGV de bolso. História; 37), p. 30.

⁹³MOL, Samylla, VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**: uma breve história. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142 p. (Coleção FGV de bolso. História; 37), p. 30.

⁹⁴MOL, Samylla, VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**: uma breve história. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142 p. (Coleção FGV de bolso. História; 37), p. 42.

No capítulo subsequente será realizado um estudo amplo das ONG's na promoção e proteção dos direitos dos animais não-humanos.

4. A RELEVÂNCIA DAS ONG'S NA PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

A proteção dos direitos dos animais não-humanos cresce a cada dia no território nacional através das atividades desenvolvidas pelas ONGs - Organizações Não Governamentais.

Historicamente, as primeiras ONGs foram constituídas nas décadas de 1970, 1980 e 1990, tendo como objetivo a defesa de direitos e a promoção do desenvolvimento sustentável, em uma perspectiva de redução das desigualdades. Parte do universo associativo e fundacional brasileiro, as ONGs de defesa de direitos e desenvolvimento construíram uma nova dimensão ou segmento na vida associativa brasileira, com organizações pautadas pela luta por direitos e pela constituição de novos direitos, especialmente os chamados direitos humanos, econômicos, políticos, sociais, culturais e ambientais.⁹⁵

Uma ONG é, portanto, uma organização formalmente constituída, sob o formato jurídico de uma associação civil ou uma fundação, sem fins lucrativos e com o objetivo de promoção e universalização de direitos.⁹⁶

4.1 ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS ONG'S

Desde o início da história, inúmeros problemas afetam os membros da sociedade, sendo que os principais prejudicados são os grupos mais vulneráveis: crianças, idosos, deficientes, indígenas entre outros. Paralelamente, grupos sociais desenvolveram ONGs não governamentais para prestar assistência para diferentes características.⁹⁷

⁹⁵ABONG. **Um Novo Marco Legal para as ONGs no Brasil - fortalecendo a cidadania e a participação democrática.** Disponível em: http://www.confoco.serin.ba.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/7.2-Publica%C3%A7ao-ABONG_Um-novo-Marco-Regulat%C3%B3rio-para-as-ONGs-no-Brasil.pdf. Acesso em 29 de out de 2023.

⁹⁶ABONG. **Um Novo Marco Legal para as ONGs no Brasil - fortalecendo a cidadania e a participação democrática.** Disponível em: http://www.confoco.serin.ba.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/7.2-Publica%C3%A7ao-ABONG_Um-novo-Marco-Regulat%C3%B3rio-para-as-ONGs-no-Brasil.pdf. Acesso em 29 de out de 2023.

⁹⁷MACHADO, Karla Thayane Rodrigues. **O reflexo da atuação das ONGs contra os crimes de abandono e maus-tratos contra animais domésticos.** Imperatriz, MA, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uemasul.edu.br/items/b4b0376b-f2f0-4d5d-bdad-3e9eacfad4f2>. Acesso em 29 de out de 2023.

São diferentes os campos de atuação das ONGs, pois o principal intuito é minimizar o sofrimento de diferentes categorias, sendo que não se limita somente aos cuidados ao ser humano, existem ONGs destinadas à proteção dos direitos de diferentes espécies de animais.⁹⁸

As ONGs de proteção aos animais domésticos surgiram com base na percepção de que muitos cães e gatos vivem espalhados pelas vias públicas, sofrendo diferentes tipos de violência.⁹⁹

As ONGs de proteção animal desenvolvem atividades relacionadas a resgates, atendimentos veterinários de animais desamparados que, recebendo alta, são encaminhados para lares temporários a fim continuarem com os cuidados e encontrarem lares definitivos, bem como campanhas de castração em massa, realizada pelos mutirões.

Em suma, as ONGs de proteção aos animais atuam ativamente no interesse de garantir os direitos assegurados pelas diretrizes jurídicas do Brasil, simultaneamente, as ONGs têm autonomia de desenvolver múltiplas ações que se vinculam como garantia de proteção aos animais.¹⁰⁰

Nos tópicos seguintes a autora deste trabalho abordará a maneira de atuação das ONGs de proteção aos animais não-humanos, suas principais atribuições e atuações.

As ONGs que serão abordadas à frente atuam de maneira efetiva na defesa e direito de animais considerados domésticos, ou seja, cães e gatos. Existem ONGs de proteção e defesa de animais considerados selvagens ou silvestres, mas não é objeto de estudo deste presente trabalho.

4.1.1 Resgate e atendimento

⁹⁸MACHADO, Karla Thayane Rodrigues. **O reflexo da atuação das ONGs contra os crimes de abandono e maus-tratos contra animais domésticos**. Imperatriz, MA, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uemasul.edu.br/items/b4b0376b-f2f0-4d5d-bdad-3e9eacfad4f2>. Acesso em 29 de out de 2023.

⁹⁹MACHADO, Karla Thayane Rodrigues. **O reflexo da atuação das ONGs contra os crimes de abandono e maus-tratos contra animais domésticos**. Imperatriz, MA, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uemasul.edu.br/items/b4b0376b-f2f0-4d5d-bdad-3e9eacfad4f2>. Acesso em 29 de out de 2023.

¹⁰⁰MACHADO, Karla Thayane Rodrigues. **O reflexo da atuação das ONGs contra os crimes de abandono e maus-tratos contra animais domésticos**. Imperatriz, MA, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uemasul.edu.br/items/b4b0376b-f2f0-4d5d-bdad-3e9eacfad4f2>. Acesso em 29 de out de 2023.

O resgate dos animais desamparados é feito, na grande maioria das vezes, por voluntários ativos da respectiva ONG. Ou, também, pela comunidade que, ao encontrar um animal abandonado ou machucado, encaminha a demanda para as ONGs de proteção.

O atendimento é realizado através da clínica veterinária credenciada/parceira da ONG que, ao receber o animal, preenche uma ficha e realiza a fotografia do estado atual do animal, e, após prestado o atendimento emergencial, repassa para a ONG o estado e o protocolo de atendimento veterinário que deverá ser tomado.

Os primeiros socorros e tratamentos veterinários, envolve ativamente o atendimento do profissional veterinário, na assistência e manuseio dos cuidados dos animais que se encontram com a saúde fragilizada por decorrência de patologias ou até mesmo por outras eventualidades.¹⁰¹

Além do atendimento veterinário de emergência, as clínicas parceiras realizam castrações, preferencialmente em fêmeas, e preferencialmente de famílias carentes, a fim de evitar novas ninhadas indesejadas e o abandono em massa de cães e gatos em vias públicas e serras.

As clínicas credenciadas/parceiras devem possuir profissionais habilitados para atendimentos emergenciais, melhor dizendo, médicos veterinários com o CRMV ativo e regular, bem como alvará de funcionamento de acordo com as normas da Resolução nº 1275 de junho de 2019¹⁰², sendo de responsabilidade da ONG a verificação de tal informação.

Os voluntários das ONGs são quem realizam visitas presenciais nas dependências das clínicas veterinárias a fim de acompanhar e fiscalizar os cuidados e o estado do animal resgatado e encaminhado para atendimento.

A APAD, por exemplo, utiliza o aplicativo *Trello*, uma ferramenta virtual que auxilia na gestão das visitas e controle interno dos atendimentos veterinários, progresso no tratamento dos animais, resultado de exames etc.

¹⁰¹MACHADO, Karla Thayane Rodrigues. **O reflexo da atuação das ONGs contra os crimes de abandono e maus-tratos contra animais domésticos**. Imperatriz, MA, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uemasul.edu.br/items/b4b0376b-f2f0-4d5d-bdad-3e9eacfad4f2>. Acesso em 29 de out de 2023.

¹⁰²CFMV – Conselho Federal de Medicina Veterinária. **Resolução nº 1275, de 25 de junho de 2019**. Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de Estabelecimentos Médico-Veterinários de atendimento a animais de estimação de pequeno porte e dá outras providências. Disponível em: https://www.crmvrr.org.br/wp-content/uploads/2021/11/reso_cfmv_1275_2019.pdf. Acesso em 04 de nov. de 2023.

As ONGs também oferecem atendimentos e disponibilizam alimento para os protetores independentes que, na grande maioria, são os lares temporários das ONGs.

Por certo, as ONGs destinadas aos animais são instituições que foram constituídas em prol do cuidado e proteção. No entanto, necessitam da parceria da sociedade, clínicas veterinárias, empresários entre outras categorias, pois é grande a demanda de animais que vivem em situação de abandono e maus tratos, sucessivamente exige-se grande quantidade de ração, medicamentos entre outros requisitos.¹⁰³

4.1.2 Abrigo temporário e feiras de adoção

Mais conhecido como lar temporário (LT), é um local onde o animal resgatado, após receber alta da clínica veterinária, se aloja a fim de dar continuidade ao tratamento e a reabilitação até que esteja apto para ser adotado.

É dever da ONG, quando um animal é direcionado para um lar temporário, fornecer o necessário para o animal até ele que seja adotado, e isso engloba ração, medicamentos, castração, vacinas e atendimento veterinário, quando necessário.

Lar temporário é um espaço na sua casa que você cede para abrigar uma família de animais, uma ninhada ou animal adulto, até que se consiga um lar definitivo. Esses lares são de extrema importância social, pois evitam que o número de animais abandonados cresça dramaticamente, aumentando a efetividade do trabalho de proteção animal.¹⁰⁴

Sem lares temporários não seria possível o resgate de grande parte dos animais atendidos pelas ONGs, em especial cadelas e gatas recém paridas, que necessitam de abrigo temporário para a amamentação de seus filhotes até que cresçam e estejam prontos para ser adotados.

Entretanto, para servir de abrigo temporário para um animal resgatado pela ONG, é necessário seguir com os critérios estabelecidos pela entidade. Para a APAD,

¹⁰³MACHADO, Karla Thayane Rodrigues. **O reflexo da atuação das ONGs contra os crimes de abandono e maus-tratos contra animais domésticos**. Imperatriz, MA, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uemasul.edu.br/items/b4b0376b-f2f0-4d5d-bdad-3e9eacfad4f2>. Acesso em 29 de out. de 2023.

¹⁰⁴Totós da Teté. **Lar temporário: qual a importância dessa prática para totós abandonados?** Disponível em: <https://totosdatete.org.br/colunistas-e-protetores/qual-a-importancia-do-lar-temporario/>. Acesso em 29 de out. de 2023.

para que você possa abrigar um(a) cão/cadela é necessário que você tenha espaço suficiente e muros altos para que o animal não encontre rota de fuga. Já para servir de abrigo para os felinos, é necessário que, preferencialmente, a casa tenha telas de proteção, impedindo que o animal tenha acesso à rua.

A solução mais eficaz para proporcionar uma vida tranquila e digna aos animais é a adoção. Diversos animais estão à disposição, aguardando para serem adotados, porém poucos têm a sorte de ir para um novo lar e ganhar um novo dono que lhe dê abrigo, amor e alimentação. As ONG's (Organizações Não Governamentais) possuem um papel muito importante e fundamental, tendo como finalidade fornecer um lar transitório a esses seres carentes, até que alguém adote um animal, contudo, na maioria das vezes, não é o que acontece. Não ocorrendo à adoção, as ONG's deixam de ser um lar transitório, passando a ser permanente. Novos animais aparecem e a estrutura torna-se ainda mais comprometida, pois o estabelecimento se torna inviável para receber novos animais e continuar com os antigos, sem qualquer apoio do Estado e da sociedade.¹⁰⁵

Estando o animal reabilitado e pronto para adoção, a ONG promove a divulgação de imagens do animal em suas redes sociais e promove feiras de adoções, onde a sociedade tem a oportunidade de conhecer os animais disponíveis para adoção e, então, após entrevista com os interessados nas adoções, levá-los consigo.

A entrevista é composta por perguntas referentes à nova residência do animal, a existência ou não de outros animais na residência, se todos são esterilizados etc. Já nas adoções de felinos, a entrevista diverge um pouco, sendo necessário garantir que o animal não tenha acesso à rua, preferencialmente lares telados e, no caso da existência de outros felinos, a disponibilidade de realizar a adaptação do novo membro. Algumas ONGs realizam cadastros de interesse na adoção de determinado animal através de formulários, sendo necessário, até mesmo, anexar fotos da residência.

O monitoramento das adoções também é feito por intermédio dos voluntários das ONGs, que entram em contato com o adotante, a fim de acompanhar o processo de adaptação do animal no lar agora definitivo, e a ajudá-lo, caso necessário.

¹⁰⁵ SALLES, Carolina. Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais. 2015. **Jusbrasil**. disponível em: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/163211587/maus-tratos-de-caes-egatos-em-ambiente-urbano-defesa-e-protecao-aos-animais>. Acesso em: 30 de out de 2023.

Estando o animal adaptado no novo lar, a responsabilidade da guarda responsável é transferida ao novo tutor, não sendo mais responsabilidade da ONG o custeio de eventuais atendimentos veterinários e protocolos vacinais.

A autora deste trabalho de curso foi e quando surge a necessidade é lar temporária da APAD para felinos em reabilitação e, na grande maioria das vezes, para recém-nascidos, que demandam de um cuidado maior e mais delicado.

4.2 PRINCIPAIS ONG'S DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E SUA FORMA DE ATUAÇÃO

A principal ONG de proteção animal atuante no município de Rio do Sul é a APAD - Associação Protetora dos Animais Desamparados, em parceria com os protetores de animais independentes. No município de Laurentino, encontramos a ALPA - Associação Laurentinense de Proteção Animal. Não muito distante, no município de Ibirama encontramos a Aspadi - Associação de Proteção Animal de Ibirama, e no município de Pouso Redondo a APAPRE - Associação Protetora dos Animais de Pouso Redondo.

Hoje a APAD conta com o repasse de recursos financeiros através da Prefeitura Municipal de Rio do Sul em razão do Termo de Colaboração nº 009/2023, no montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) conforme o cronograma pactuado, objetivando auxílio médico veterinário para animais de rua e animais domésticos de família carentes, contando com o tratamento de doenças, machucados, atropelamentos, cirurgia e castração.¹⁰⁶

A maioria das ONGs atua com o repasse de doações de particulares e empresas, como também através da realização de eventos como pasteladas, feijoadas, brechós e etc. São poucas as ONGs que conseguem repasse financeiro da União, Estados ou Municípios.

Para melhor ilustrar, a APAD realizou no ano de 2023 a 4ª edição do “Brechó da APAD”, onde arrecadou o total de R\$ 11.589,00, que serviram de auxílio para custear a elevada dívida dos atendimentos veterinários.

¹⁰⁶Termo de Colaboração celebrado entre o Município de Rio do Sul e a Associação Protetora dos Animais Desamparados, objetivando auxílio médico veterinário para animais de rua e animais domésticos de família carentes, contando com o tratamento de doenças, machucados, atropelamentos, cirurgia, castração, dentre outros. Disponível em: <https://riodosul.atende.net/transparencia/item/transf-terceiros-convenios-com-repasse>. Acesso em 29 de out de 2023.



Imagem retirada da rede social do *Instagram* da @apad¹⁰⁷

Outro ponto que merece atenção é a origem do dinheiro utilizado pelas ONGs. O repasse de recursos públicos para as ONGs é realizado, na sua quase totalidade, por intermédio de convênios. Esses convênios têm como característica básica a coincidência de interesses dos participantes, cujo acordo visa à consecução de um objetivo comum.¹⁰⁸

Considerando esse movimento financeiro, fica o entendimento de que o conhecimento das contas dessas entidades é importante para o país, pois – como se viu – elas desempenham funções públicas, independentemente de usarem ou não recursos públicos.¹⁰⁹

Devido às ONGs serem instituições sem fins lucrativos e não governamentais, dependem de doações para atingir os objetivos. Contudo, os órgãos públicos e a sociedade civil devem assumir suas responsabilidades, para que as ONGs possam prestar um serviço de qualidade.¹¹⁰

¹⁰⁷APAD. **4ª Edição Do Brechó da APAD.** Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CrJbbbUOEwO/?igshid=MzRIODBiNWFIZA==>. Acesso em 04 de nov. de 2023.

¹⁰⁸MOTTA, Arthur Maciel. **A utilização de recursos públicos pelas Organizações Não-Governamentais.** Revista de Informações Legislativas. Brasília a. 47 n. 186 abr./jun. 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198683/000888829.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 30 de out de 2023.

¹⁰⁹MOTTA, Arthur Maciel. **A utilização de recursos públicos pelas Organizações Não-Governamentais.** Revista de Informações Legislativas. Brasília a. 47 n. 186 abr./jun. 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198683/000888829.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 30 de out de 2023.

¹¹⁰MACHADO, Karla Thayane Rodrigues. **O reflexo da atuação das ONGs contra os crimes de abandono e maus-tratos contra animais domésticos.** Imperatriz, MA, 2022. Disponível em:

Outra grande ONG que atua de maneira efetiva agora no Estado de Santa Catarina é a UCDDA - União Catarinense de Defesa e Direito Animal, que atua de forma legislativa, fornecendo orientações diretas à sociedade, bem como amparando as ONGs que atuam ativamente em prol de resgates dos animais desamparados.

A autora desde trabalho também participa das discussões existentes no grupo da UCDDA no que dizem respeito ao direito dos animais, seja ele considerado doméstico, silvestres ou selvagens. A UCDDA atua de forma efetiva em prol da vida de cada espécie, e não somente de animais domésticos.

É notório que o corpo diretivo e a forma de atuação de cada ONG alteram dependendo da região e dos problemas que enfrentam. Hoje, a principal forma de atuação das ONG é por intermédio das redes sociais, lares temporários e eventos beneficentes para arrecadação de fundos com o fim de custear ou quitar os valores vencidos em hospitais e clínicas veterinárias.

Por fim, é indiscutível a necessidade e a relevância dos trabalhos realizados pelas ONGs. Crê-se que através do trabalho realizado pelas ONGs em conjunto com o poder público e a sociedade civil, seja possível chegar a um percentual baixo de animais desamparados e desabrigados.

4.3 RELEVÂNCIA DO TRABALHO REALIZADO PELAS ONG'S NA PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Não só é relevante, mas acima de tudo, é necessário o trabalho realizado pelas ONGs e pelos protetores independentes, a fim de diminuir o sofrimento dos animais vítimas das mazelas de uma sociedade doente.

As grandes cidades que não contam com ONGs que promovem a proteção, castração e resgate de animais sofrem com a superpopulação de animais nas ruas e o abandono em massa de ninhadas.

Não é competência exclusiva das ONGs atuar no combate ao abandono e aos maus tratos contra os animais, o poder público precisa e deve cumprir o que determina a legislação¹¹¹, através de políticas públicas nas creches e escolas, mostrando e

<https://repositorio.uemasul.edu.br/items/b4b0376b-f2f0-4d5d-bdad-3e9eacfad4f2>. Acesso em 29 de out de 2023.

¹¹¹MACHADO, Karla Thayane Rodrigues. **O reflexo da atuação das ONGs contra os crimes de abandono e maus-tratos contra animais domésticos**. Imperatriz, MA, 2022. Disponível em:

incentivando as crianças a lutarem contra essa prática cruel que perdura há séculos, bem como promovendo mutirões de castração através de processo licitatório e fiscalização nos bairros pobres da cidade, onde o fluxo de animais que procriam de maneira descontrolada é maior.

O abandono e os maus tratos contra os animais é uma problemática de caráter social e é uma realidade vivenciada em todo mundo. E mediante os crimes contra os animais de companhia, surgiram ONGs com a finalidade de propor proteção e a garantia aos seus direitos e que vem tendo um papel relevante neste contexto.¹¹²

A atual condição dos animais não-humanos no Brasil não conta com um cenário favorável, mesmo diante dos esforços das ONGs e dos protetores independentes, o que nos faz repensar essa condição e correr contra o tempo para melhor atender as demandas e buscar conscientizar toda a sociedade da importância do bem-estar animal e de políticas públicas voltadas a isso.

4.4 REPENSANDO A CONDIÇÃO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO BRASIL

Atualmente, a condição dos animais não-humanos no Brasil diz respeito a sua posição no ordenamento jurídico brasileiro, que está pautado no pilar antropocêntrico (pode-se considerar moderado) e, sob esse prisma, ocorrem as discussões no Poder Judiciário, sempre sob o viés do animal como objeto semovente ou da sua preservação como um bem para a presente e as futuras gerações.¹¹³

A doutrina tradicional tem considerado que, do ponto de vista jurídico, os animais são objeto material da conduta criminosa do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, e não suas vítimas. Como consequência disso, tem-se que mesmo as normas que protegem os animais contra a crueldade só o fazem porque tal proteção é considerada benéfica ao ser humano, de modo que, em verdade, elas visam, em último caso, não à proteção dos animais, mas à proteção do ser humano. Quer dizer,

<https://repositorio.uemasul.edu.br/items/b4b0376b-f2f0-4d5d-bdad-3e9eacfad4f2>. Acesso em 29 de out de 2023.

¹¹²MACHADO, Karla Thayane Rodrigues. **O reflexo da atuação das ONGs contra os crimes de abandono e maus-tratos contra animais domésticos**. Imperatriz, MA, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uemasul.edu.br/items/b4b0376b-f2f0-4d5d-bdad-3e9eacfad4f2>. Acesso em 29 de out de 2023.

¹¹³REGIS, Arthur Henrique de Pontes. **Fundamento(s) para um status jurídico (sui generis) para os animais não humanos**. 2017. 175 f., il. Tese (Doutorado em Bioética) — Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/23913/1/2017_ArthurHenriquedePontesRegis.pdf. Acesso em 30 de out de 2023.

os animais são protegidos à medida que isso traga algum benefício aos seres humanos, esse sim, o fim da norma, do que decorre, a *contrario sensu*, que a prática de crueldade contra os animais não será vedada quando isso for necessário ao benefício dos interesses humanos, como demonstra o já citado § 1º do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais.¹¹⁴

Embora haja tido uma considerável evolução na legislação no que diz respeito à proteção ambiental, e o aumento da pena para quem cometer maus-tratos contra cães e gatos, a legislação é insuficiente no sentido de penas mais severas com relação aos animais considerados selvagens ou silvestres, que também são alvos da aversão do ser humano. O tráfico e o encarceramento de animais silvestres é uma problemática não tão recente no país.

Importante lembrar o caso do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça (nome científico), macaca que se encontrava enjaulada no Parque Zobotânico Getúlio Vargas (Jardim Zoológico de Salvador), situado na Av. Ademar de Barros, nesta Capital, privando-a do seu direito de locomoção. Os impetrantes, em suma, sustentaram que “numa sociedade livre e comprometida da garantia da liberdade e com a igualdade, as leis evoluem de acordo com as maneiras que as pessoas pensam e se comportam e, quando as atitudes públicas mudam, a lei também muda, acreditando muitos autores que o Judiciário pode ser um poderoso agente no processo de mudança social”.¹¹⁵

O animal, infelizmente, veio a óbito no interior do Jardim Zoológico de Salvador, perdendo assim o objeto do Habeas Corpus, que foi julgado prejudicado, com a consequente extinção do processo, determinando o seu arquivamento.¹¹⁶

O Direito deve criar uma aliança com a moral, e ter a compreensão do valor real da dignidade, a qual deve estar sempre vinculada à toda e qualquer forma de vida e não apenas com olhares para a vida humana. Não basta apenas ter o direito à vida. É preciso viver de forma digna. Da mesma forma que os seres humanos, os animais

¹¹⁴FIORENZA, Fábio Henrique Rodrigues de Moraes. **A condição jurídica dos animais não-humanos no direito brasileiro analisada a partir da vedação constitucional à prática de crueldade contra eles.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0a3df70393993583>. Acesso em 31 de out de 2023.

¹¹⁵CRUZ, Edmundo. **Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça.** Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259/7315>. Acesso em: 01 de out de 2023.

¹¹⁶CRUZ, Edmundo. **Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça.** Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259/7315>. Acesso em: 01 de out de 2023.

trazem particularidades que os dignificam ao respeito e à consideração. Portanto, não se trata de exagero ao se falar em dignidade animal.¹¹⁷

Observa-se, portanto, que no decorrer da história os animais não humanos foram considerados como objetos de direito, situação esta, que está se ampliando de tal forma, podendo ganhar uma nova interpretação como sujeitos de direito.¹¹⁸

Para isso, não basta novas legislações, mas sim uma conscientização sociojurídica para que os animais possam ser reconhecidos com um novo status jurídico. Esta ocorrência pode estar ligada a mudança de hábitos, com novas percepções, pensamentos e valores, já que tudo isso está inserido no contexto cultural da sociedade.¹¹⁹

Em suma, apesar da deficiência no cumprimento das legislações pertinentes à proteção do meio ambiente e o árduo trabalho realizado pelas entidades de proteção animal, será demonstrado a seguir, nas considerações finais, os argumentos apresentados no decorrer deste estudo acerca do papel das associações sem fins lucrativo na promoção da defesa e direito dos animais não-humanos, a fim de comprovar a hipótese básica elencada no início da presente pesquisa.

¹¹⁷APIPE, Maria Joaquina Cascelli Rodrigues. O status jurídico e a proteção dos animais não humanos no estado contemporâneo brasileiro. **Revista Científica da Faculdade de Direito da Universidade Metropolitana de Santos.** Disponível em: <https://periodicos.unimesvirtual.com.br/index.php/direito/article/download/1366/1237>. Acesso em 01 de out de 2023.

¹¹⁸APIPE, Maria Joaquina Cascelli Rodrigues. O status jurídico e a proteção dos animais não humanos no estado contemporâneo brasileiro. **Revista Científica da Faculdade de Direito da Universidade Metropolitana de Santos.** Disponível em: <https://periodicos.unimesvirtual.com.br/index.php/direito/article/download/1366/1237>. Acesso em 01 de out de 2023.

¹¹⁹APIPE, Maria Joaquina Cascelli Rodrigues. O status jurídico e a proteção dos animais não humanos no estado contemporâneo brasileiro. **Revista Científica da Faculdade de Direito da Universidade Metropolitana de Santos.** Disponível em: <https://periodicos.unimesvirtual.com.br/index.php/direito/article/download/1366/1237>. Acesso em 01 de out de 2023.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação do homem para com os animais foi se modificando ao longo dos séculos. Para que chagássemos até aqui, os animais tiveram de enfrentar a escravidão, a dor, e o sofrimento excessivo, para que então pudessem, enfim, serem reconhecidos como sujeitos de direito – ainda de maneira excepcional - pelo ordenamento jurídico. Mas, isso tudo só foi possível com a evolução do pensamento de cada sociedade e das pressões realizadas pelos grupos de proteção animal.

Muitos foram os debates e concepções morais e filosóficas sobre os direitos dos animais. Os debates e os acontecimentos marcantes estão sendo os responsáveis por mudar o posicionamento da sociedade a respeito do animais não-humanos, bem como por devolver a importância e o zelo pelo meio ambiente e tudo que há nele.

O ordenamento jurídico continua se refinando e a cada dia mais propostas são lançadas e discutidas entre os legisladores, e nesse meio ainda existem propostas que visam despenalizar a matança de determinadas espécies de animais, colocando-os a um passo à frente da extinção. Nesse sentido, este trabalho buscou analisar a função das associações sem fins lucrativos que atuam na defesa do direito dos animais e a sua relevância no atual cenário brasileiro.

Para isso, o presente trabalho partiu de uma análise conceitual e histórica acerca do direito dos animais, constatando as inúmeras mudanças da idade antiga até os dias de hoje.

No cenário social cada vez mais cresceu a preocupação com os grupo vulneráveis e a necessidade de defendê-los da antipatia do ser humano. Deixou-se de lado a ideia de que o ser humano era o centro do mundo e passou-se a criar normas de proteção e dignidade, que abriram caminho para o reconhecimento, finalmente, da senciência, que deu um novo olhar aos animais.

Mesmo antes do reconhecimento da senciência, a promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto a proteção e a garantia de um meio ambiente ecologicamente preservado, e como um bem de uso comum do povo.

Além disso, com o dispositivo constitucional zelando por um meio ambiente ecologicamente preservado, as legislações infraconstitucionais também trouxeram em seus textos dispositivos que versam sobre a proteção ao meio ambiente, e deu ao Ministério Público o papel de guardião da fauna.

No entanto, como se demonstrou no decorrer deste trabalho, a Constituição Federal apenas buscou a garantia de um meio ambiente preservado para servir ao interesse das gerações futuras. Mas, mesmo diante de um visão ainda tanto quanto antropocêntrica, o reconhecimento pela Constituição Federal da imposição ao poder público e a coletividade o dever de preservar e defender o meio ambiente o beneficia, de certa forma.

Assim, havendo o respaldo constitucional de que o Ministério Público passou a ser o ente responsável pela defesa do meio ambiente, as entidades de promoção da defesa e direito dos animais passaram a buscar o ente com mais frequência e acessibilidade, de forma a garantir cada vez mais direitos aos animais.

Além do mais, as entidade de promoção da defesa e direito dos animais aqui estudadas como ONGs, atuam na linha de frente combatendo o abandono, maus tratos e atuam também conscientizando a sociedade da necessidade de castrar seus animais domésticos, evitando, assim, a superpopulação de animais nas ruas e ninhadas indesejadas, que se tornam as vítimas do abandono em massa.

Mesmo com normativas que penalizam o abandono, não há fiscalizam por parte do poder público, apenas placas em serras que habitualmente se abandonam animais informando os criminosos da existência de uma lei que torna crime o abandono. Não há monitoramento. Não há preocupação por parte do poder público de impedir que abandonos aconteçam. O que acontece, então, é a grande junção de protetores independentes e ONGs que se superlotam de animais, se afundado cada dia mais em dívidas.

Diante da análise do contexto histórico, normativo e a importância das entidades de promoção na defesa e direito dos animais, é possível chegar à conclusão de que as associações sem fins lucrativos que atuam na defesa do direito dos animais seja cada dia mais de grande relevância.

Nesse sentido, apurou-se a importância das funções das ONGs que exercem a defesa e a proteção do animal na linha de frente, resgatando e reabilitando, bem como a existência de ONGs que atuam junto aos deputados e senadores da bancada animal, buscando cada vez mais o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos e leis mais rigorosas para quem cometer qualquer dos crimes previstos na legislação ambiental.

No último capítulo deste trabalho foram estudadas as etapas de atuação das ONGs que promovem o bem-estar animal, desde às principais ONGs, sua forma de

atuação, o momento do resgate, atendimento veterinário, encaminhamento à lar temporário e a enfim adoção. Dessa forma, o objetivo foi analisar a função das associações sem fins lucrativos que atuam na defesa do direito dos animais e a sua relevância no cenário atual.

Por fim, comprovou-se a hipótese elencada no começo do trabalho, de que o papel das associações sem fins lucrativos que atuam na defesa do direito dos animais é de grande relevância na promoção da defesa e dos direitos dos animais no cenário atual, uma vez que essas mesmas associações se tornaram grandes porta-vozes dos animais, em conjunto com os protetores independentes, garantindo que os animais tenham vez e voz.

Logo, não há que se falar em direito dos animais sem abordar as entidades que promovem a defesa e garantem não só o direito, mas um recomeço de vida, de forma digna e segura.

REFERÊNCIAS

ABONG. **Um Novo Marco Legal para as ONGs no Brasil - fortalecendo a cidadania e a participação democrática.** Disponível em: http://www.confoco.serin.ba.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/7.2-Publica%C3%A7ao-ABONG_Um-novo-Marco-Regulat%C3%B3rio-para-as-ONGs-no-Brasil.pdf. Acesso em 29 de out de 2023.

ABREU, Natascha Christina Ferreira de. **A evolução dos Direitos dos Animais:** um novo e fundamental ramo do direito. 02 dez. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>. Acesso em: 21 out. 2023.

AMARAL, Gustavo de Souza. **Soberania à luz do direito internacional ambiental.** 2014. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-30112015-164834/pt-br.php>. Acesso em 24 de out. de 2023.

APAD. **4ª Edição Do Brechó da APAD.** Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CrJbbbUOEwO/?igshid=MzRIODBiNWFIZA==>. Acesso em 04 de nov. de 2023.

APIPE, Maria Joaquina Cascelli Rodrigues. O status jurídico e a proteção dos animais não humanos no estado contemporâneo brasileiro. **Revista Científica da Faculdade de Direito da Universidade Metropolitana de Santos.** Disponível em: <https://periodicos.unimesvirtual.com.br/index.php/direito/article/download/1366/1237>. Acesso em 01 de out de 2023.

BRASIL. **Câmara dos Deputados.** Congresso recebe projeção em homenagem à lei que aumentou pena por maus-tratos de animais. Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/814438-congresso-recebe-projecao-em-homenagem-a-lei-que-aumentou-pena-por-maus-tratos-de-animais/>. Acesso em 28 de out de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de out. de 2023.

BLANCO, Carolina Souza Torres. O Enquadramento Constitucional dos Animais Não-Humanos. **Revista Brasileira De Direito Animal**, v 8, 2013, p. 89. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v8i12.8387>. Acesso em 02 de nov. de 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em 03 de nov. de 2023.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 28 de out. de 2023.

CAROL, B. O ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 12, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8387>. Acesso em: 4 nov. 2023.

CONDILO, Camila. Sobre animais humanos e não humanos. **Unb Notícias**. Brasília, 17 fev. 2020. Disponível em: <https://noticias.unb.br/artigos-main/3964-sobre-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em: 05 set. 2023.

CRUZ, Edmundo. **Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça**. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259/7315>. Acesso em: 01 de out de 2023.

CUNHA, Luciano Carlos. **O consequencialismo e a deontologia na ética animal: uma análise crítica comparativa das perspectivas de Peter Singer, Steve Sapontzis, Tom Regan e Gary Francione**. 2010. 183 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/93504/279821.pdf?sequence=1>. Acesso em 16 out de 2023.

CFMV – Conselho Federal de Medicina Veterinária. **Resolução nº 1275, de 25 de junho de 2019**. Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de Estabelecimentos Médico-Veterinários de atendimento a animais de estimação de pequeno porte e dá outras providências. Disponível em: https://www.crmvrr.org.br/wp-content/uploads/2021/11/reso_cfmv_1275_2019.pdf. Acesso em 04 de nov. de 2023.

_____. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Unesco – ONU**. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em 02 de nov. de 2023.

DELABARY, B. F. Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental**, [S. l.], v. 5, n. 5, p. 835–840, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reget/article/view/4245>. Acesso em: 4 nov. 2023.

DUDEQUE, Amanda. **Decisão histórica**: a capacidade dos animais serem partes em ações judiciais. *Migalhas*, 2021. Disponível em: www.migalhas.com.br/depeso/354446/a-capacidade-dos-animais-serem-partes-em-aco-es-judiciais. Acesso em 03 de nov. de 2023.

FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Páginas de Filosofia**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 2-30, 31 jul. 2009. Instituto

Metodista de Ensino Superior. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistasmetodista/index.php/PF/article/view/864>. Acesso em: 05 set. 2023.

FIORENZA, Fábio Henrique Rodrigues de Moraes. **A condição jurídica dos animais não-humanos no direito brasileiro analisada a partir da vedação constitucional à prática de crueldade contra eles.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0a3df70393993583>. Acesso em 31 de out de 2023.

GONÇALVES, Sara Fernandes. **Utilitarismo, Deontologia Kantiana e Animais: análise e avaliações críticas.** 2015. 72 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Filosofia, Universidade de Uberlândia, Minas Gerais. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/15600/1/UtilitarismoDeontologiaKantiana.pdf>. Acesso em 16. out de 2023.

GUIMARÃES, Cláudia. **Descoberta da senciência nos animais pode acarretar mudanças na Medicina Veterinária.** 22 de out. de 2015, ALANAC - Associação dos Laboratórios Farmacêuticos Nacionais. Disponível em: https://www.alanac.org.br/noticias-associados.php?id_noticia=2023. Acesso em 05 de set. de 2023.

HOUDART, Sophie. Humanos e Não Humanos na Antropologia. **Ilha Revista de Antropologia**, [S.L.], v. 17, n. 2, 23 dez. 2015. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/view/2175-8034.2015v17n2p13/32219>. Acesso em: 5 set. 2023.

KILLACKY, Madeleine S. **Cats in the Middle Ages: what medieval manuscripts teach us about our ancestors' pets.** The Conversation, dezembro de 2022. Tradução: Valentina Cândido. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/externo/2022/12/29/Como-os-gatos-eram-tratados-na-Idade-M%C3%A9dia>. Acesso em 21 de out. de 2023.

MACHADO, Karla Thayane Rodrigues. **O reflexo da atuação das ONGs contra os crimes de abandono e maus-tratos contra animais domésticos.** Imperatriz, MA, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uemasul.edu.br/items/b4b0376b-f2f0-4d5d-bdad-3e9eacfad4f2>. Acesso em 29 de out de 2023.

MATHIAS, Emanuelle Vitória; MUSTAFÁ, Ricardo Sevilha. **O princípio da senciência como norteador para garantia dos direitos dos animais não-humanos.** TCC (Graduação) - Curso de Direito, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2021. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/2031/TCC%20-%20Emanuelle%20Vit%C3%B3ria%20Mathias%20-%20Emanuelle%20Vit%C3%B3ria%20Mathias.pdf?sequence=1>. Acesso em: 05 set. 2023.

MEDEIROS, Géssica Deize Santos. **O utilitarismo preferencial de Peter Singer: uma abordagem ética para a defesa animal.** 2017. 162 f. Dissertação (Mestrado) -

Curso de Graduação em Filosofia, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11872/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

MENDES BERTI, S. A condição jurídica do animal. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 92, p. 175-186, 1 jul. 2005. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/28>. Acesso em 22 de out. de 2023.

MOL, Samylla, VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142 p. (Coleção FGV de bolso. História; 37), p. 14.

MOTTA, Arthur Maciel. **A utilização de recursos públicos pelas Organizações Não-Governamentais**. Revista de Informações Legislativas. Brasília a. 47 n. 186 abr./jun. 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198683/000888829.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 30 de out de 2023.

NAGEL, Débora Maria. **A inconstitucionalidade da Lei n. 13.364/2016 frente aos direitos dos animais não-humanos**. 2019. 91 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Unidavi, Rio do Sul, 2019. p. 26.

OLIVEIRA, Gabriela Dias de. A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos, de Tom Regan. **Ethic@ - Revista Internacional da Filosofia da Moral**, Florianópolis, v. 3, n. 3, p. 283-299, 1 jan. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/14917/13584>. Acesso em: 16 out. 2023.

OLIVEIRA, Wesley Felipe de. **A importância moral da dor e do sofrimento animal na ética de Peter Singer**. 2012. 250 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/100488/314920.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 set. 2023.

PALUDO, Mariana Oliveira; PAULA, Lucimar de. **A proteção constitucional aos animais e a sua concretização através do direito penal**. Curso de Direito, Unicuritiba, Curitiba. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25347/1/Artigo%20vers%20c3%a3o%20final.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

PELASSI, Bruna Ontivero. CONTEXTO HISTÓRICO E NOVOS HORIZONTES DO DIREITO DOS ANIMAIS. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Ano 5 (2019) nº 2. Dissertação. Curso de Pós-Graduação em Direito dos Animais. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_0207_0227.pdf. Acesso em 21 de out. de 2023.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes. **Fundamento(s) para um status jurídico (sui generis) para os animais não humanos**. 2017. 175 f., il. Tese (Doutorado em Bioética), Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/23913/1/2017_ArthurHenriquePontesRegis.pdf. Acesso em 30 de out de 2023.

SALLES, Carolina. Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais. 2015. **Jusbrasil**. disponível em: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/163211587/maus-tratos-de-caes-egatos-em-ambiente-urbano-defesa-e-protecao-aos-animais>. Acesso em: 30 de out de 2023.

SANTOS SOBRINHO, Elizeu de Oliveira. **Animais não-humanos e governo eletrônico: Ferramentas de E-Gov na promoção e proteção dos animais**. 2019. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. p. 65.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 4, n. 5, jan./dez. 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/server/api/core/bitstreams/b0138783-0876-4210-92d2-c9044d5c5b4d/content>. Acesso em 28 de out de 2023.

SINGER, P; MASON, J. **A Ética da Alimentação: como nossos hábitos alimentares influenciam o meio ambiente e o nosso bem-estar**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 11.

SIQUEIRA FILHO, Valdemar; ALMEIDA LEITE, Rodrigo; BRENO LIMA, Victor. A prática da vaquejada em xeque: considerações sobre a ação direta de inconstitucionalidade n. 4983. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 10, n. 20, p. 63, 2015. Acesso em 02 de nov. de 2023.

SOARES, Giovanna. Direito Ambiental: entenda o conceito em 5 pontos. **Politize!**. 18 abr. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direito-ambiental/>. Acesso em: 22 out. 2023.

TINOCO, I. A. P.; CORREIA, M. L. A. Análise crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 7, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11043>. Acesso em: 4 nov. 2023.

TOTÓS DA TETÉ. **Lar temporário: qual a importância dessa prática para totós abandonados?** Disponível em: <https://totosdatete.org.br/colunistas-e-protetores/qual-a-importancia-do-lar-temporario/>. Acesso em 29 de out de 2023.